



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.75

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPUBLICA:

Decreto do Presidente da República n.º 26/2009
de 06 de Novembro de 2009 3783

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 23 de 18 de Novembro
Parlamento foins sa'e nian 3785

Resolução do Governo N.º 24/2009 de 18 de Novembro
Aprova a Política Nacional da Cultura 3786

Decreto-Lei N.º 30/2009 de 18 de Novembro
Lei Orgânica do Serviço de Migração 3801

Decreto-Lei N.º 31/ 2009 de 18 de Novembro
Estatutos do Pessoal do Serviço de Migração 3811

Decreto do Governo n.º 8/2009 de 18 de Novembro de 2009
Regulamenta o Decreto-Lei n.º. 29/2009, de 28 de Outubro sobre
Aprovisionamento Especial para Projectos Prioritários 3826

Decreto do Presidente da República n.º 26/2009 de 06 de Novembro

O *Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”*, instituído pelo Decreto 15/2009 de 18 de Março de 2009, é atribuído pelo Presidente da República, e tem por objectivo destacar a actividade de cidadãos timorenses e estrangeiros, organizações governamentais e não-governamentais na promoção, defesa e divulgação dos Direitos Humanos em Timor-Leste.

Tendo em vista a necessidade de definir o procedimento para a atribuição deste Prémio no dia 10 de Dezembro de 2009, o Presidente da República, nos termos do artigo 87º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n. 2 do artigo 7º, do Decreto-Lei 15/2009 de 18 de Março, decreta:

É aprovado, em anexo, o Regulamento do *Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”*, 2ª Edição, 10 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República

Palácio Presidencial, 6 de Novembro de 2009

Anexo

Regulamento do Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, 2ª Edição, 10 de Dezembro de 2009

Artigo 1.º

Categorias de Atribuição

1. O *Prémio Direitos Humanos “Sérgio Vieira de Mello”, 2ª Edição, 10 de Dezembro de 2009* (doravante designado Prémio) é atribuído nas seguintes categorias:

- a) Direitos Cívicos e Políticos.
- b) Direitos Sociais, Económicos e Culturais.

Artigo 2.º

Atribuição e Entrega do Prémio

1. O Prémio é entregue aos agraciados pelo Presidente da República, em cerimónia pública, no dia 10 de Dezembro de 2009, Dia Internacional dos Direitos Humanos.
2. O Prémio é atribuído por despacho do Presidente da República, mediante proposta do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas.

Artigo 3.º

Critério de Atribuição do Prémio

1. Não podem ser premiadas pessoas e instituições que já tenham recebido o Prémio em qualquer de suas categorias.
2. O Prémio Direitos Humanos é concedido de acordo com os seguintes critérios:
 - a) **Direitos Cívicos e Políticos**, concedido a indivíduos ou organizações que actuem na qualidade de defensores dos direitos humanos, conforme a definição da *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos, ou Órgãos da Sociedade, de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos*;
 - b) **Direitos Sociais, Económicos e Culturais**, concedido a indivíduos ou organizações com projectos nas áreas dos Direitos Sociais, Económicos e Culturais, nomeadamente no Combate à Pobreza, na Educação, na Saúde, na Protecção do Meio Ambiente e na

Solidariedade Social.

Artigo 4.º
Valor do Prémio

1. Os vencedores do Prémio são contemplados com um certificado e um montante pecuniário individual no valor de **5 mil dólares**.
2. É contemplado também, com um valor pecuniário de **10 mil dólares**, um projecto a ser submetido, por cada um dos vencedores do prémio individual, à apreciação do Conselho de Agraciamento e Ordens Honoríficas.
3. O projecto deve ser submetido ao Conselho de Agraciamento e Ordens Honoríficas, até ao dia 10 de Dezembro de 2009.
4. Serão atribuídos 6 prémios no dia 10 de Dezembro de 2009.

Artigo 5.º
Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas

Compete ao Conselho de Agraciamento e Ordens Honoríficas (doravante designado Conselho):

- a) Pronunciar-se sobre as nomeações que lhe forem encaminhadas;
- b) Propor, de entre as nomeações recebidas, a lista dos premiáveis;

Artigo 6.º
Composição do Conselho

1. O Conselho é constituído por indivíduos com relevantes serviços prestados à causa dos direitos humanos em Timor-Leste, num mínimo de 3(três) membros, convidados pelo Presidente da República.
2. O quórum para as reuniões do Conselho é de 3(três) membros.

Artigo 7.º
Reuniões do Conselho

O Conselho reúne-se na última semana de Novembro para apreciar as nomeações, e quantas vezes forem necessárias para o cumprimento da sua missão.

Artigo 8.º
Competência do Secretariado do Conselho

Compete aos Serviços Jurídicos da Presidência da República, com o apoio da Unidade de Direitos Humanos da UNMIT, funcionar como Secretariado do Conselho, devendo:

- a) Garantir todos os serviços administrativos inerentes ao mandato do Conselho.
- b) Convocar e preparar reuniões do Conselho.

- c) Publicar e divulgar a abertura do prazo e os formulários para apresentação das nomeações, a nível nacional.
- d) Recolher e organizar as nomeações e garantir a sua entrega atempada aos membros do Conselho para apreciação.

Artigo 9.º
Requisitos de Nomeação

1. As nomeação de candidatos ao Prémio podem ser feitas por pessoas ou organizações mediante o preenchimento de formulário que deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
 - a) Identificação da categoria à qual se deseja candidatar;
 - b) Identificação da instituição ou da pessoa nomeada;
 - c) Endereço completo, telefone e correio electrónico (email) da Instituição ou pessoa nomeada;
 - d) Breve histórico da Instituição ou biografia da pessoa nomeada e da sua actuação na área dos direitos humanos;
 - e) Justificação para a nomeação, com uma síntese das acções relevantes desenvolvidas, incluindo as práticas inovadoras da Instituição ou da pessoa nomeada em relação ao tema da categoria a que estiver a concorrer
 - f) Endereço completo, telefone e correio electrónico (email) da pessoa responsável pela nomeação;
2. O Presidente da República nomeará até 5 candidatos para o Prémio.
3. As nomeações devem ser encaminhadas, até à data determinada no anúncio de candidatura, para a Presidência da República.
4. Não são aceites nomeações recebidas após o prazo.

Artigo 10.º
CrITÉRIOS de Seleção

A decisão do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas deve ter em conta:

- a) A diversidade de temas e público-alvo;
- b) A diversidade regional;
- c) Os sucessos, resultados e impacto da actuação das pessoas ou instituições nomeadas;
- d) O esforço pessoal e organizacional, nomeadamente o tempo consagrado a esta actividade;
- e) Capacidade de liderança demonstrada nomeadamente para a inspiração e motivação de outros e para a cooperação com outros.

Artigo 11.º
Certificado

1. A concessão dos prémios, constantes neste Regulamento, corresponde à passagem de um certificado nominal e intransmissível, do qual consta a deliberação que lhe deu origem.
2. O certificado é assinado pelo Presidente da República.

Artigo 12.º
Livro de termos

1. As deliberações do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas são registadas em livro próprio.
2. No livro de termos regista-se a concessão, a data da reunião que votou a sua atribuição, o seu destinatário e o fundamento, bem como a data da sua entrega e a assinatura legível de quem o escreveu.

Artigo 13.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da República.

Publique-se,

José Ramos-Horta

Presidente da República

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23

de 18 de Novembro

PARLAMENTO FOINSA'E NIAN

O papel dos jovens na história da libertação e independência de Timor-Leste reveste de crucial importância, como o testemunham as várias acções em que participaram, das quais se salienta pela coragem demonstrada, a ocorrida em Díli, no dia 12 de Novembro de 1991.

As habilitações literárias e as aptidões dos jovens devem ser orientadas para o desenvolvimento do próprio jovem, em particular, e do país em geral.

No nosso país, mais da metade da população tem uma idade inferior a 30 anos, o que mereceu especial enfoque na Política Nacional da Juventude de Timor-Leste (PNJ), pelo que se visa incentivar os jovens a exercerem os direitos e deveres que lhes são inerentes como cidadãos, de forma esclarecida e

responsável, como base fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Considerando que o papel dos jovens é essencial para o futuro do País e que estes são o garante da continuidade da nação, o Estado de Timor-Leste, através dos titulares dos órgãos de soberania, reconhece a indispensabilidade da existência de um espaço de aprendizagem e exercício da democracia, de uma cultura de debate, e da forma de participação na vida pública, com carácter permanente, como condição privilegiada para o tirocínio da cidadania e da vida política, acolhendo este projecto como uma iniciativa conjunta.

Este espaço, como um fórum de aprendizagem e exercício visa desenvolver a sensibilidade social dos jovens, através da sua formação para a vida em sociedade e para a vida política e, em simultâneo, interagir com o poder político e envolver-se nas questões pertinentes não só 'a comunidade a que pertence, para que possa identificar e compreender os seus problemas, como ainda na iniciativa, no debate, ou na audição no que respeita às acções que lhe sejam destinadas.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar o Parlamento Foinsa'e Nian, como espaço de aprendizagem e prática da democracia, de uma cultura de debate e da forma de participação na vida pública, com carácter permanente e apertidário.
2. O Parlamento Foinsa'e Nian tem por objectivo principal sensibilizar e iniciar os jovens na participação democrática e cívica, como cidadãos no exercício dos seus futuros direitos e deveres políticos, através da identificação e compreensão dos problemas da sociedade timorense e do debate e votação das questões que lhe são apresentadas.
3. São funções do Parlamento Foinsa'e Nian:
 - Estimular os jovens a adoptar uma atitude responsável perante a sociedade, quer quanto aos seus actos, quer quanto a actos de terceiros;
 - Informar sobre os direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais que assistem aos cidadãos;
 - Dar a conhecer a organização do poder político, os órgãos de soberania, respectivas competências e funcionamento e como interagem entre si;
 - Encorajar os jovens a exercerem os seus direitos de forma democrática e a participar na vida pública;
 - Formar os jovens para uma liderança responsável;
 - Desenvolver a sensibilidade social;
 - Desenvolver as capacidades oratórias;
 - Interessar a Juventude a participar na identificação e compreensão dos problemas da Comunidade, bem como a apresentar soluções.

4. O Parlamento Foinsa'e Nian é constituído por 130 jovens, com idade compreendida entre os 12 e os 17 anos, escolhidos por um período de dois anos.
5. Os estatutos, as competências, a forma de participação, a organização e o funcionamento do Parlamento Foinsa'e Nian são estabelecidos pelo Governo.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 7 de Outubro de 2009.

O Primeiro – Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 24/2009

de 18 de Novembro

Aprova a Política Nacional da Cultura

Considerando que o IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste define no seu programa um conjunto de prioridades para o período legislativo entre 2007 e Agosto 2012, assumindo que irá, durante este período, “colocar a cultura ao serviço da afirmação da Nação e do Estado timorense”;

A visão de desenvolvimento para 2020, expressa na introdução ao Plano de Desenvolvimento Nacional de 2002, perspectiva um país democrático com uma cultura tradicional vibrante e um ambiente sustentável. A preservação e divulgação do património e dos valores culturais e artísticos de Timor-Leste estão igualmente previstos nesta política, através de um conjunto de linhas de acção que incluem a criação de legislação, o apoio a programas de investigação, educação e formação, e a edificação de infra-estruturas;

Tendo em conta que cabe ao Governo a incumbência de coordenar e executar as políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, promovendo igualmente o apoio a associações e actividades culturais, o apoio e promoção à edição de informação de interesse cultural em vários suportes, bem como a colaboração com outras entidades cujos âmbitos de acção sejam relevantes na área da cultura;

Atendendo a que a actual Orgânica do Ministério da Educação, publicada em 16 de Janeiro de 2008, através do Decreto-lei n.º 2/2008, prevê e define a Biblioteca Nacional como instituto público a criar, assumindo a responsabilidade pela gestão de bibliotecas a nível nacional;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

É aprovada a Política Nacional para a Cultura, em versão portuguesa e tetum, constante do Anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Política Nacional da Cultura

PARTE I

1. Contexto

Com mais de 40.000 anos de presença humana, 400 anos de colonização Portuguesa, 24 anos de ocupação Indonésia e um período de transição sob a administração da Organização das Nações Unidas, entre 1999 e 2002, Timor-Leste desenvolve-se hoje no sentido de construir instituições culturais sólidas e de um sentido de identidade nacional.

Na sequência da consulta popular de 1999, grande parte das infra-estruturas existentes foi destruída e os quadros técnicos indonésios na área da educação abandonaram o país. O esforço de reconstrução desde então realizado, feito em cooperação com os Parceiros de Desenvolvimento e diversas Organizações Não-Governamentais nacionais e estrangeiras, tem permitido inverter gradualmente esta situação. Os acontecimentos de 2006 vieram porém demonstrar que este esforço exige um trabalho em continuidade em várias áreas, no sentido do reforço das instituições do Estado e da criação de relações entre estas e as demais estruturas sociais do país.

Não tendo sido uma área fundamental de investimento dos anteriores governos Português e Indonésio, a área da cultura foi grandemente afectada com os acontecimentos de 1999, e com o facto de o esforço de reconstrução realizado entre 1999 e 2006 ter sido essencialmente direccionado para questões relacionadas com a reestruturação institucional e a educação primária.

No actual contexto, a tutela da cultura deverá desempenhar um papel fundamental de “coordenação e harmonização de iniciativas dos vários intervenientes na actividade cultural”, quer dentro do Governo, quer na relação entre o Governo e a sociedade civil. Para tal, será indispensável apostar numa política que promova a qualificação de recursos humanos, a criação de infra-estruturas e o estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais.

Timor-Leste possui um número reduzido de quadros técnicos médios e superiores. A maior parte das universidades existente não contempla ainda formação superior em áreas sociais e

culturais do conhecimento, tais como antropologia, sociologia, geografia, filosofia, história e arqueologia, ou em belas-artes, arquitectura e música. Esta situação está em parte relacionada com o tecido sócio-económico do país e com a fraca capacidade existente para absorver recursos humanos qualificados nessas áreas. Por outro lado, nos programas curriculares do ensino básico, secundário e da educação não-formal, faltam igualmente conteúdos que reflectam informação de cariz cultural e artístico, o que é fundamental para inverter esta tendência e criar as condições que permitam o acesso das gerações futuras a uma educação superior nestas áreas, a nível nacional e internacional.

Em Timor-Leste, uma parte significativa da população vive em áreas rurais, com condições de habitabilidade, acesso a informação e comunicação insuficientes. Apesar destas condicionantes, o contexto de isolamento permite igualmente a existência de uma forte interdependência entre as comunidades e o meio, a sua história e tradições culturais.

À semelhança de outras culturas na região, a maior parte dos timorenses pertence a um espaço e a uma *uma lulik* (casa sagrada) próprios, e partilha um conjunto de crenças e valores comuns à sua comunidade. Em Timor-Leste, estes valores ganharam uma dimensão regional própria, decorrente do contacto com a presença colonial portuguesa ao longo de mais de quatro séculos. Adicionalmente, as duas décadas e meia de resistência nacional organizada à ocupação Indonésia contribuíram para cimentar o sentimento de pertença a uma realidade com características específicas, físicas, linguísticas e culturais.

O contexto actualmente existente em Timor-Leste oferece múltiplos desafios e possibilidades, em termos das competências na área da cultura que cabem ao Governo e, em particular, à Secretaria de Estado da Cultura. Por um lado, a necessidade de criar modelos de gestão, legislação, pessoal qualificado e infra-estruturas; por outro, a urgência de preservar a herança de diversidade tradicional e as especificidades culturais do país, que são simultaneamente um desafio e a sua maior riqueza. Na forma como o Governo se empenhar e decidir enfrentar estas questões se decidirá o país presente e futuro.

2. Estrutura da Política

A presente Política Nacional para a Cultura está dividida em três partes: um conjunto de pontos introdutórios (“Contexto”, “Estrutura da Política” e “Conceito”); os “Objectivos” e as “Estratégias”; e a parte de “Financiamento”, “Cooperação Inter-institucional”, “Mecanismos de Implementação” e formas de “Monitorização e Avaliação”.

A primeira parte permite definir o tom do documento, explicando o actual estado da situação em termos culturais e justificando a necessidade de uma Política Nacional para a Cultura. Nesta primeira parte explica-se igualmente a forma como a Política está estruturada e discute-se o conceito de “Cultura”.

Na segunda parte definem-se os objectivos (principal e secundários) da Política, bem como as estratégias definidas para alcançar esses objectivos. O objectivo geral definido está directamente ligado a outros objectivos específicos. Estes objectivos estão relacionados e devem ser entendidos como

componentes imprescindíveis da presente Política Nacional para a Cultura no seu todo. Tanto o objectivo geral como os objectivos específicos serão levados a cabo através da implementação de um conjunto de estratégias que visam a criação de uma nova dinâmica cultural no contexto da actual governação.

Na terceira parte são discutidos os modelos de financiamento e de cooperação inter-institucional, os mecanismos de implementação e as formas propostas de monitorização e avaliação das acções a levar a cabo.

3. Conceito

A “Cultura” pode ser entendida como todo o conjunto de práticas, símbolos e classificações com significado para uma sociedade ou para um conjunto de pessoas, num determinado período de tempo. A importância que cada pessoa coloca no meio ou no grupo cultural a que pertence e que o define, é habitualmente elevada; a identificação dessa pessoa com um determinado grupo faz-se geralmente por oposição a outros grupos.

Apesar de simplificada, esta definição de cultura e de grupos culturais permite observar que muitas tensões sociais, ainda que possam ter causas diversas, resultam habitualmente em desconfiança e intolerância perante os princípios fundadores de cada grupo.

A diversidade étnica, linguística e de outras manifestações de natureza cultural existente em Timor-Leste é uma mais-valia em termos do processo de desenvolvimento e de construção da nação. As várias culturas existentes não devem ser vistas como elementos de oposição ao desenvolvimento mas como parte integrante deste (ex. as diversas leis tradicionais, *Tara Bandu*, regras de proibição ou limitação que visam o restabelecimento da ordem ou equilíbrio de recursos naturais numa determinada organização social). Porque a cultura e as tradições são processos dinâmicos, que evoluem no tempo, a melhor compreensão e integração destes elementos no processo de modernização do país ajudará a desenvolver uma identidade cultural para Timor-Leste.

Por outro lado, e dada a elevada diversidade cultural existente no país, quanto melhor for a compreensão dos vários elementos culturais – tradicionais, nacionais e internacionais –, menor será a possibilidade de existirem tensões sociais, contribuindo-se deste modo para o objectivo de construir um Estado verdadeiramente multicultural, desenvolvido e pacífico.

Para além da dinamização dos elementos de cultura tradicional (os conhecimentos e hábitos que passam por transmissão oral de geração a geração), o país ganhará igualmente estando aberto à introdução de inovações externas de qualidade. Porque a cultura é dinâmica, a abertura em simultâneo a outras influências culturais permitirá enriquecer as experiências e práticas existentes. Num contexto de crescente competitividade profissional, a aposta na qualificação de recursos humanos, na melhoria dos equipamentos culturais e na inovação, permitirá aos agentes culturais encontrar formas dignas de sustentabilidade, concorrendo para o objectivo geral de construção de um país mais justo, plural e culturalmente enriquecido.

Por todas estas razões, a presente Política Nacional para a Cultura é um instrumento fundamental para uma governação equilibrada, que vise a eficaz ligação da História ao Presente e ao Futuro.

PARTE II

4. Objectivo Geral

A Política Nacional para a Cultura de Timor-Leste assenta no objectivo geral de fazer da cultura um elemento dinâmico e presente em todas as áreas de governação. Tal objectivo está definido no programa do Governo, que menciona a necessidade de “colocar a cultura ao serviço da afirmação da Nação e do Estado timorense”.

Uma das principais riquezas de Timor-Leste é a sua diversidade cultural, diversidade essa que se manifesta na existência de várias línguas nacionais e num conjunto alargado de músicas e danças tradicionais, bem como de outras manifestações sociais e artísticas específicas de cada parte do país. Estas manifestações, associadas à particularidade da presença colonial portuguesa durante mais de quatro séculos, faz de Timor-Leste um país único no contexto regional e mundial.

Ao longo do tempo, a cultura timorense foi integrando elementos externos sem nunca perder as suas características essenciais, afirmando-se hoje como cultura dinâmica e manifestando-se em todos os aspectos da organização social do país. Deste modo, ao reafirmar a importância da cultura em Timor-Leste, a presente Política Nacional para a Cultura contribui para o objectivo geral de colocar a cultura num lugar central no processo de afirmação do Estado timorense.

Por outro lado, este objectivo geral está directamente ligado a outros objectivos específicos, que devem ser entendidos como componentes da Política Nacional para a Cultura no seu todo. Tanto o objectivo geral como os objectivos mais específicos da presente Política serão levados a cabo através da implementação de um conjunto de estratégias, descritas mais à frente.

5.1 Objectivos Específicos

Os objectivos específicos que aqui se apresentam estão directamente relacionados com o programa do Governo para a área da cultura. Estes objectivos, que decorrem do objectivo geral apresentado anteriormente, estão inter-relacionados e complementam-se. Tanto o objectivo geral como os objectivos mais específicos da presente Política Nacional para a Cultura serão levados a cabo através da implementação de um conjunto de estratégias realistas, que visam a criação de uma nova dinâmica cultural no contexto da actual governação. Apesar da sua execução estar dependente de diversos factores (ex. Existência de quadros técnicos, infra-estruturas, e orçamento), estes objectivos específicos não estão hierarquizados em termos da sua importância.

5.1.1 Democratização e descentralização do acesso à cultura

O Artigo 59º (Educação e Cultura) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu número 5, que

“*Todos têm direito à fruição e à criação culturais*”. No contexto actual de desenvolvimento em que Timor-Leste se encontra, esta ainda não é, infelizmente, uma realidade. Apesar de vários aspectos da cultura tradicional estarem bem enraizados em todo o país, a transmissão de conhecimentos culturais faz-se essencialmente através da família e da comunidade. É necessário alterar este estado de situação, divulgando conhecimentos locais e regionais a nível nacional.

Por outro lado, e para além dos aspectos de cultura tradicional, o acesso a outros eventos de natureza cultural é menor quando nos afastamos da capital e dos centros urbanos. No sentido de inverter esta tendência, a organização de actividades culturais em todo o país (a nível de distrito e subdistrito) é uma necessidade, na qual os Centros Regionais de Cultura terão um papel importante.

Finalmente, é igualmente necessário utilizar os meios audiovisuais e as novas tecnologias existentes no sentido de democratizar o acesso à cultura. Apesar da utilização destes em Timor-Leste ser ainda limitada, a gradual cobertura da televisão, da rádio e de outros meios audiovisuais em todo o território, e a disponibilização de pontos de Internet nas regiões, permitirão a democratização e descentralização do acesso à cultura.

5.1.2 Preservação da memória e das expressões de cultura tradicional

O contexto social e cultural em Timor-Leste é de dinâmica e mudança, e uma parte significativa do conhecimento transmite-se de forma oral. Neste sentido, é urgente documentar todos esses conhecimentos que possam ser úteis às gerações futuras, pois se não se o fizer, uma parte significativa da memória colectiva do país pode desaparecer para sempre. Estas expressões de memória incluem não apenas as que dizem respeito às crenças e vivências tradicionais, mas também às directamente relacionadas com períodos mais recentes da história do país. A preservação da memória tradicional e da história oral é um imperativo moral, muito importante no processo de construção de um Presente mais justo e de um Futuro politicamente consciente.

Por outro lado, a dinamização da cultura tradicional é fundamental para manter viva uma das principais manifestações da identidade de Timor-Leste. Apesar de ter sido grandemente afectada pela história recente do país, a designada “cultura viva” – os conhecimentos e práticas seculares que passam de geração em geração – permanece como principal característica que define a realidade social e cultural do país. Como a maior parte destas práticas sociais e culturais raramente foi alvo de registo escrito ou audiovisual, a sua documentação e divulgação é imprescindível para que não desapareça.

5.1.3 Preservação do património cultural

O Artigo 59º da *Constituição da República Democrática de Timor-Leste* estabelece igualmente que todos têm o dever de “*preservar, defender e valorizar o património cultural*”. Timor-Leste tem actualmente documentados vestígios de presença humana com mais de 40.000 anos de história, sendo o país do Sudeste Asiático Insular onde estes vestígios possuem maior antiguidade. Os diversos vestígios culturais

ao longo deste período incluem grutas com ocupação pré-histórica, abrigos com pinturas rupestres e sítios de ocupação humana com sistemas de defesa, para além de vestígios de práticas de gestão do território e de recursos animais e vegetais com quase 10.000 anos.

O período colonial português desde o século XVI, por sua vez, deixou marcas arquitectónicas na paisagem que é urgente igualmente preservar: fortificações, escolas e outros edifícios e estruturas públicas e privadas que confirmam a particularidade de uma presença cultural com mais de 400 anos. A identificação, classificação e recuperação destes edifícios e estruturas permitirão ajudar a recuperar a memória de um importante período da história do país, contribuindo para uma melhor compreensão das especificidades culturais de Timor-Leste como único país asiático membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

5.1.4 Dinamização das artes

Timor-Leste apresenta igualmente uma produção artística que deve ser incentivada e dinamizada. Entre estas manifestações contemporâneas contam-se a música, as belas-arts, o teatro, a literatura, a fotografia e diversas outras expressões audiovisuais, ainda a dar os primeiros passos mas reveladoras de um espírito criador cujos impactos sociais são importantes.

O apoio do Estado à criação artística e intelectual é um factor fundamental de desenvolvimento. A melhoria das infra-estruturas existentes, a par do incentivo à formação de recursos humanos qualificados, em Timor-Leste e no estrangeiro, permitirá criar as condições para que os jovens timorenses desenvolvam a sua formação artística, contribuindo de forma crítica e responsável para a construção de um Estado plural e verdadeiramente democrático.

6. Estratégias

As estratégias aqui definidas visam implementar os objectivos descritos anteriormente. Algumas, como o apoio a grupos e actividades culturais, podem ser definidas como de curto prazo, enquanto que outras, como a construção de infra-estruturas, serão desenvolvidas ao longo da presente legislatura. A longo prazo, todas as estratégias propostas têm como meta a concretização do objectivo geral e dos objectivos específicos da presente Política Nacional para a Cultura.

6.1 Bibliotecas e Museus

A criação da Biblioteca Nacional e do Museu Nacional são duas das maiores prioridades do Governo. Estas instituições funcionarão como centros dinamizadores das diversas vertentes culturais com expressão em Timor-Leste. Os objectivos passam, por um lado, por criar as condições de preservação e divulgação de conhecimentos, valores, materiais e práticas culturais timorenses e, por outro, por fazer a ligação entre o passado, o presente e o futuro, fornecendo um sentido da cultura do país através da criação de relações institucionais com as universidades. A Biblioteca Nacional e o Museu Nacional são projectos que envolvem componentes de formação e qualificação de recursos humanos, gestão de

informação e a criação de infra-estruturas de raiz.

A Biblioteca Nacional/Centro de Conferências permitirá a recolha, preservação e divulgação de informação escrita e audiovisual no país. Ao contrário dos restantes espaços de leitura actualmente existentes em Timor-Leste, o futuro espaço da Biblioteca Nacional terá condições de acesso e consulta a um número substancial de publicações em diversos idiomas, salas de leitura e trabalho, auditório e acesso à Internet. O Centro de Conferências, directamente associado à Biblioteca, permitirá a sustentabilidade financeira do projecto, criando igualmente condições para apresentações culturais e realização de eventos nacionais e internacionais.

A Biblioteca Nacional terá três funções essenciais: 1) recolher, preservar e divulgar registos nacionais, bem como os resultados da investigação produzidos sobre o país; 2) proceder à troca sistemática de informação com outras bibliotecas internacionais; e 3) servir como centro dinamizador da rede nacional de bibliotecas públicas, em ligação com outras bibliotecas já existentes e a criar. A Biblioteca Nacional disponibilizará recursos a todo o país, através de bibliotecas móveis e de registos informáticos por rede interna, fornecendo igualmente um conjunto coordenado de serviços tais como um sistema de gestão de bibliotecas, catálogo e aquisição de materiais para a rede nacional de bibliotecas públicas, e formação e apoio logístico às restantes bibliotecas do país.

Por sua vez, o Museu Nacional será a instituição responsável pelas colecções arqueológicas e etnográficas nacionais. A Secretaria de Estado da Cultura tem presentemente sob a sua tutela uma colecção com cerca de 750 peças etnográficas que documentam diversos períodos da história de Timor-Leste. Para além das actuais condições de preservação dessa colecção terem recentemente sido melhoradas, está a ser realizado o inventário informatizado da mesma. Futuramente, serão criados os regulamentos de gestão e cedência temporária de peças, e será construído um museu de raiz para guardar a colecção existente e as peças que o futuro Museu Nacional venha a adquirir. O Museu Nacional incluirá espaços de exposição permanentes e temporários, espaço para o tratamento, conservação e armazenamento de materiais que não estejam em exposição, áreas de investigação, consulta e biblioteca, e espaço administrativo.

O Museu Nacional será a instituição responsável por guardar os materiais resultantes de actividades arqueológicas realizadas em Timor-Leste, articulado com um sistema de gestão de património que permitirá a inventariação, o estudo e divulgação dos resultados de pesquisas desenvolvidas no país. O Museu Nacional, sob a tutela da Secretaria de Estado da Cultura, funcionará como elemento de ligação entre a investigação nas áreas de património, arqueologia e antropologia, e o ensino superior em Timor-Leste, tornando-se um elemento dinamizador de investigação científica e proporcionando a partilha de informação entre investigadores nacionais e internacionais.

O Museu Nacional funcionará ainda como eixo de uma rede de museus, em ligação com outros museus já existentes e a criar. Está neste caso o Arquivo e Museu da Resistência Timorense, instituição dedicada à preservação e divulgação da memória da resistência de Timor-Leste, com o qual o Museu Nacional

trabalhará de perto e desenvolverá projectos em conjunto.

Uma vez existindo um Museu Nacional com condições adequadas de preservação e tratamento de materiais, o Governo poderá accionar os mecanismos legais que permitam dar início ao repatriamento de espólios culturais de Timor-Leste dispersos pelo mundo.

6.2 Centros Regionais de Cultura

A criação de Centros Regionais de Cultura contribui directamente para o objectivo de descentralizar o acesso à cultura, fazendo com que esta chegue aos distritos, subdistritos, sucros e aldeias de Timor-Leste. Uma efectiva coordenação entre o trabalho desenvolvido pelos serviços centrais da Secretaria de Estado e da Direcção Nacional da Cultura e os Centros Regionais, por um lado, e um investimento em infra-estruturas e formação técnica a nível regional, por outro, são meios indispensáveis para que a produção e divulgação culturais tenham um carácter verdadeiramente nacional.

Estes Centros, que visam criar uma ligação entre o Governo e as comunidades e entidades não-governamentais, nacionais e estrangeiras, ligadas à cultura, implicam a existência de um espaço próprio em cada região, bem como a formação a nível regional de técnicos qualificados para a realização e acompanhamento de projectos. Cada Centro disporá de uma biblioteca, espaço de acesso à Internet, e espaço de exposições e realização de actividades culturais.

Gradualmente, os Centros Regionais de Cultura transformar-se-ão em centros dinamizadores de criação e divulgação culturais a nível regional. Para além disso, os Centros Regionais de Cultura permitirão a organização de eventos culturais entre diferentes regiões, distritos e subdistritos, contribuindo para o objectivo geral de construção de uma identidade nacional e ajudando a promover um espírito de paz e tolerância entre pessoas de diferentes culturas.

6.3 Divulgação e promoção culturais

Sendo a cultura um instrumento indispensável no processo de construção de uma identidade nacional, a divulgação de conhecimentos e de actividades culturais são assumidas pelo Estado como medidas prioritárias para a concretização desse objectivo, contribuindo igualmente para a consolidação dos processos democráticos e para uma crescente coesão social.

A produção de cartazes, brochuras e de outros registos escritos, incluindo a produção regular de uma agenda cultural, permitirá registar as formas culturais orais e divulgá-las a nível nacional. A divulgação de informação cultural sobre o país noutras línguas permitirá também sensibilizar visitantes e trabalhadores internacionais em Timor-Leste para as particularidades culturais do país.

A página de Internet da Secretaria de Estado da Cultura, por outro lado, permitirá centralizar e divulgar informação sobre actividades e projectos, quer os realizados pelo Estado, quer os desenvolvidos por investigadores, Parceiros de Desenvolvimento e Organizações Não-Governamentais. A possibilidade de divulgar actividades em Timor-Leste através das novas

tecnologias contribuirá de forma decisiva para a preservação de valores culturais timorenses, muitos deles existentes apenas como expressões orais. A utilização de outros meios de divulgação cultural, tais como a rádio e a televisão, será igualmente privilegiada.

Finalmente, a definição de um Dia Nacional da Cultura, ajudará a celebrar e a promover a importância da cultura a nível nacional.

6.4 Investigação e Formação Superior

A criação de novas instituições culturais, como a Biblioteca Nacional e o Museu Nacional, irá obrigar à formação de quadros técnicos superiores que permitam o regular funcionamento das mesmas. Deste modo, a Secretaria de Estado da Cultura irá manter uma estreita ligação com as universidades nacionais, com o objectivo de estudar possíveis parcerias entre estas e instituições internacionais semelhantes em áreas culturais (bibliotecas, arquivos, museus, património, arqueologia, antropologia, música, belas-artes, etc.). O objectivo destas parcerias será estabelecer formas de cooperação que permitam a gradual inclusão destas áreas nos currículos universitários do país, facilitando igualmente o acesso de estudantes timorenses a instituições de ensino superior no estrangeiro.

O Estado timorense irá ainda estabelecer parcerias com os Parceiros de Desenvolvimento, no sentido de incluir uma componente de formação de quadros timorenses em projectos a desenvolver em conjunto. Esta formação passará pela realização de acções de formação em Timor-Leste e pela atribuição de bolsas a estudantes timorenses para frequência de cursos superiores e formação técnica no estrangeiro.

Desde 1999 tem vindo a ser desenvolvido um conjunto significativo de projectos de investigação por parte de indivíduos e instituições estrangeiras em Timor-Leste. Na maior parte dos casos, por força da falta de enquadramento existente no país, a coordenação entre investigadores internacionais e os órgãos de tutela do Estado é pouco compensadora a nível nacional, de um ponto de vista dos resultados científicos que ficam em Timor-Leste e da formação de quadros técnicos timorenses.

É urgente criar, em parceria com o Centro Nacional de Investigação Científica, mecanismos que regulamentem as actividades de investigação sob a tutela da cultura, incluindo autorizações de trabalho de campo e divulgação de resultados. Uma melhor coordenação entre investigadores internacionais e o Estado de Timor-Leste permitirá igualmente disponibilizar resultados dos projectos através da página de Internet da Secretaria de Estado da Cultura, de seminários, exposições, e outras formas de divulgação. A presença desses investigadores em Timor-Leste deverá ainda ser articulada com as universidades nacionais, através da realização de acções de formação.

Por outro lado, e no seguimento do que atrás foi referido relativamente à necessidade de investir na formação de quadros superiores, o Ministério da Educação, através do seu programa de bolsas de estudo, procurará assegurar a formação superior de jovens timorenses em áreas culturais. As áreas das bolsas a atribuir irão ao encontro das prioridades estabelecidas no programa do Governo e definidas na presente Política

(bibliotecas, museus, património, artes plásticas, música, etc.).

6.5 Desenvolvimento de conteúdos curriculares

A produção de conteúdos culturais para integrar nos currículos dos vários graus de escolaridade e da educação não-formal, é de extrema importância. Para além da transmissão de conhecimentos culturais no seio da família, a escola deverá funcionar como local de aprendizagem de valores universais, que são fundamentais no processo de construção de uma identidade nacional. A produção de conteúdos sobre as várias culturas existentes em Timor-Leste, com base nos resultados de investigação produzida no país permitirá, por um lado, contribuir para a divulgação desses resultados a um público mais alargado e, por outro, atenuar tensões regionais, contribuindo para o objectivo nacional de paz e desenvolvimento.

A Secretaria de Estado da Cultura funcionará como elemento central na recolha de informação de ordem cultural, disponibilizando conteúdos que possam ser utilizados em materiais escolares e didácticos de natureza diversa. A produção desses materiais será realizada em colaboração com a Direcção Nacional do Currículo Escolar, Materiais e Avaliação do Ministério da Educação, através de uma calendarização anual antes do início de cada ano lectivo e em função das políticas de educação definidas pelo Governo.

É igualmente fundamental fornecer materiais aos alunos do ensino superior que traduzam resultados da investigação científica produzida em Timor-Leste. A página de Internet da Secretaria de Estado da Cultura será um dos principais instrumentos para disponibilizar gratuitamente essa informação, através da publicação de artigos e livros em forma de ficheiros pdf. Dado que a maior parte destes materiais é habitualmente publicada em inglês, a Secretaria de Estado da Cultura procurará gradualmente assegurar que uma parte dos conteúdos destas publicações seja também disponibilizada em tétum e em português.

6.6 Mapeamentos culturais

A criação de um sistema informatizado de inventariação do património arqueológico, arquitectónico, antropológico e etnográfico de Timor-Leste, bem como dos grupos culturais, de música, de dança, artesanato, etc., é uma ferramenta importante que permitirá centralizar e divulgar a informação disponível. Com a existência de um tal sistema de gestão do património cultural, o Estado passará a dispor de uma ferramenta fundamental que permitirá conciliar valores de preservação e desenvolvimento, habitualmente tidos como antagónicos.

O sistema de mapeamento de informação cultural incluirá uma componente de integração dos resultados de projectos de investigação, bem como levantamentos levados a cabo por funcionários da cultura do Ministério da Educação. A quantidade significativa de informação resultante de trabalhos de investigação anteriores a 1975 e posteriores a 1999, habitualmente dispersa e de difícil acesso, será gradualmente integrada em bases de dados e disponibilizada através da página de Internet da Secretaria de Estado da Cultura. Por outro lado, será igualmente disponibilizado aos funcionários da cultura do Ministério da Educação formação específica nos processos

de mapeamento, descrição e classificação dos vários aspectos patrimoniais existentes.

6.7 Legislação

Para além da presente Política Nacional para a Cultura, existe igualmente a necessidade de criar outros mecanismos legais que regulem o sector da cultura em Timor-Leste. A constituição de novas instituições culturais como a Biblioteca Nacional e o Museu Nacional obriga, desde logo, à criação dos respectivos modelos de gestão e de funcionamento. As futuras Escola de Música e Escola de Belas-Artes, obrigarão a semelhante regulamentação.

Por outro lado, é também necessário criar mecanismos legais que permitam uma eficaz gestão e preservação do património cultural de Timor-Leste. A Secretaria de Estado da Cultura iniciou já uma colaboração com a Secretaria de Estado do Ambiente, no sentido de regulamentar a componente patrimonial nos processos de avaliação de impacte ambiental. Apesar disso, a criação de uma nova Lei de Bases do Património, visando a classificação e a definição do conjunto de acções a promover pelo Estado relativamente ao património cultural de Timor-Leste, permitirá definir os direitos e deveres dos cidadãos perante o património cultural do país, contribuindo para a sua salvaguarda e valorização.

Para além da legislação de âmbito nacional, o Estado procurará igualmente assinar tratados e convenções internacionais na área da cultura. A assinatura de alguns destes diplomas internacionais, tais como a Convenção do Património Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, permitirá iniciar o processo de candidatura de sítios e valores culturais e naturais de Timor-Leste a Património Mundial da Humanidade.

6.8 Apoio a actividades culturais

As organizações e pessoas que constituem a sociedade civil têm um papel muito importante no apoio às iniciativas levadas a cabo pelo Estado para o desenvolvimento de Timor-Leste. O trabalho de algumas associações e Organizações Não-Governamentais no sector cultural são de extrema importância, complementando e muitas vezes substituindo-se ao Estado no ensino, promoção e defesa de valores culturais fundamentais. Neste contexto, a Secretaria de Estado da Cultura dará continuidade a uma política de apoio a iniciativas de carácter cultural por parte de pessoas e entidades particulares.

O envolvimento por parte da Secretaria de Estado da Cultura na promoção de eventos de natureza cultural, tornando-se agente activo que não apenas organiza mas participa e incentiva, é igualmente importante. O Estado deve contribuir para a existência de uma sociedade civil dinâmica e interessada na sua própria cultura, através do incentivo a iniciativas culturais particulares. A Secretaria de Estado da Cultura irá proceder à inventariação das associações de cariz cultural existentes no país, procurando encontrar formas de colaboração com estas organizações para que haja participação efectiva do Estado num maior número de eventos e iniciativas particulares de carácter cultural.

6.9 Outras instituições culturais

De acordo com as prioridades definidas pelo programa do

Governo, está igualmente prevista a criação de outras duas instituições de natureza cultural: a Escola de Música e a Escola de Belas-Artes.

A existência de uma Escola de Música está prevista no programa do Governo como instrumento fundamental de incentivo e criação artísticas na área da música. A Escola de Música funcionará como centro dinamizador de aprendizagem e criação de música a nível nacional, permitindo o acesso à educação e criação musicais, à preservação e ao registo de tradições, de repertórios e de instrumentos tradicionais, e à investigação na área da música.

A Escola de Música está ainda em fase de planeamento, não dispondo de espaço físico. A Secretaria de Estado da Cultura deu já início a contactos nacionais e internacionais, de forma a estudar futuras parcerias e escolher o modelo institucional e de gestão mais adequados à realidade social, cultural e económica do país.

Por outro lado, a criação da Escola de Belas-Artes corresponde à perspectiva do Governo de que a criação artística é fundamental para cimentar os valores de liberdade, solidariedade e pluralismo crítico na sociedade timorense. A existência de uma Escola de Belas-Artes permitirá desenvolver a formação técnica e artística, funcionando igualmente como centro dinamizador de investigação sobre as artes em Timor-Leste.

A criação da Escola de Belas-Artes está igualmente em fase de planeamento e não dispõe de espaço físico. Também nesta área a Secretaria de Estado da Cultura deu já início a contactos nacionais e internacionais, de forma a estudar futuras parcerias e escolher o modelo institucional e de gestão mais adequados.

Será estudada a possibilidade de a Escola de Belas-Artes vir a incluir formação técnica em arquitectura. Timor-Leste apresenta uma riqueza significativa em termos de formas arquitectónicas que fazem parte da cultura e identidade nacionais, pelo que a construção de novas infra-estruturas em todo o país ganhará com o conhecimento e integração dessa realidade em projectos a desenvolver futuramente.

PARTE III

7. Financiamento

Os modelos de financiamento propostos na presente Política Nacional para a Cultura estão necessariamente dependentes dos orçamentos para a Secretaria de Estado da Cultura, aprovados pelo Governo para cada ano fiscal. Os Planos Anuais que permitirão executar a presente Política deverão igualmente reflectir as condicionantes orçamentais existentes.

Apesar do orçamento para o sector cultural entre 2009-2011 prever um aumento significativo para construção de infra-estruturas, a concretização dos projectos anteriormente descritos exigirá igualmente um aumento significativo de investimento em capital de desenvolvimento, bens e serviços, nomeadamente na contratação e formação de funcionários nas áreas específicas previstas pela presente Política, na aquisição de materiais e na execução de actividades.

De um ponto de vista interno, o Estado irá assegurar o

financiamento regular das actividades e estruturas dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, canalizando uma percentagem crescente para o financiamento das actividades de natureza cultural, em função dos valores totais disponibilizados anualmente para o Orçamento Geral do Estado. Esta solução permitirá assegurar uma gestão das actividades sob a tutela da Secretaria de Estado da Cultura,, garantindo igualmente que a verba disponibilizada seja sempre proporcional ao aumento da despesa.

Por outro lado, o Estado negociará igualmente com os Parceiros de Desenvolvimento e outros parceiros privados, nacionais e internacionais, no sentido de encontrar formas de cooperação que permitam a execução e funcionamento dos maiores projectos no sector cultural. Ao Estado caberá a responsabilidade de assegurar o devido enquadramento legal de cada projecto, a contratação de quadros técnicos e administrativos, e o regular funcionamento administrativo, técnico e financeiro das instituições e projectos a desenvolver.

8. Cooperação inter-institucional

Dada a existência no Estado de recursos técnicos e financeiros limitados, o trabalho desenvolvido entre a Secretaria de Estado da Cultura e outras instituições governamentais e não-governamentais deve ser articulado, no sentido de criar mecanismos que permitam uma comunicação e partilha de recursos eficientes entre a Secretaria de Estado e outras instituições.

8.1 Parcerias nacionais

O relacionamento entre a Secretaria de Estado e a Direcção Nacional da Cultura e o Ministério da Educação deve ser regular e abrangente, de forma a que o trabalho desenvolvido pelo Ministério reflecta o esforço desenvolvido no sector da cultura. Neste sentido, as relações inter-ministeriais a estabelecer entre a Secretaria de Estado da Cultura e outros órgãos do Governo levarão em consideração não apenas a presente Política Nacional para a Cultura mas também a Política Nacional de Educação. O estabelecimento de parcerias e protocolos entre tutelas do Estado permitirá assegurar uma coordenação e partilha de informação eficientes, bem como uma cooperação contínua entre instituições.

Para além disso, a Secretaria de Estado da Cultura irá desenvolver projectos em colaboração com Organizações Não-Governamentais, associações locais e pessoas, procurando apoiar e participar em iniciativas de natureza cultural com relevância para Timor-Leste.

8.2 Parcerias internacionais

A criação de um relacionamento estruturado e pró-activo entre a Secretaria de Estado da Cultura e os principais Parceiros de Desenvolvimento na área da cultura é de grande importância. O estabelecimento das prioridades para o sector cultural definido na presente Política Nacional para a Cultura, bem como uma efectiva coordenação entre o Estado e os Parceiros de Desenvolvimento, permitirão um melhor enquadramento dos esforços desenvolvidos por estes, no sentido da sua participação equilibrada e eficiente nas actividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Cultura.

De acordo com as estratégias definidas pelo presente Governo, o estabelecimento de uma cooperação e intercâmbio eficazes com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é de extrema importância. O estabelecimento de parcerias com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa permitirá o reforço dos laços linguísticos e culturais com estes países, elementos fundamentais da história e identidade nacionais de Timor-Leste.

A Secretaria de Estado da Cultura irá desenvolver esforços junto das representações diplomáticas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em Timor-Leste, no sentido de levar a cabo iniciativas que dêem a conhecer as diferentes realidades culturais desses países e o passado histórico que os une. Por outro lado, a Secretaria de Estado da Cultura irá procurar, através de um esforço de coordenação com outros órgãos do Governo, que a cultura timorense tenha uma presença cada vez mais forte nos países membros da Comunidade. Este intercâmbio cultural permitirá projectar a cultura timorense no mundo, promovendo por um lado a herança que a une aos países membros desta Comunidade, e por outro afirmando a sua particularidade.

Timor-Leste aproveitará os recursos financeiros e técnicos disponibilizados no âmbito de projectos desenvolvidos pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Para que tais recursos possam ser bem utilizados, Timor-Leste estará representado nos encontros internacionais a realizar, participando activamente nas reuniões anuais promovidas pela Comunidade, e assinando os protocolos e acordos de cooperação existentes. A Secretaria de Estado da Cultura irá ainda trabalhar com os parceiros da Comunidade no sentido de desenvolver projectos de intercâmbio e parcerias que proporcionem a qualificação de quadros timorenses em diversas áreas culturais, tais como o teatro, o cinema, a música e as novas tecnologias.

A Secretaria de Estado da Cultura continuará a desenvolver projectos conjuntos de natureza cultural com a UNESCO. Para além de actividades pontuais, a UNESCO está actualmente a apoiar a Secretaria de Estado da Cultura num dos seus principais projectos, o Museu Nacional de Timor-Leste.

Para além de reconhecimento internacional e de funcionar como elemento dinamizador do turismo de características culturais, a existência de um conjunto de sítios e valores classificados pela UNESCO como Património Mundial da Humanidade é importante na medida em que estes sítios e valores podem servir de base à criação de modelos de desenvolvimento económico sustentáveis nas comunidades. A existência de um conjunto de regras e benefícios a nível local permitirá o estabelecimento de mecanismos de preservação e gestão de baixo custo, contribuindo igualmente para a criação de fortes relações entre as comunidades e o seu património, assentes na conjugação entre saberes tradicionais e conhecimento científico.

Para além dos projectos de cooperação com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com a UNESCO, serão igualmente estabelecidos contactos com outros Parceiros de Desenvolvimento, incluindo os países com representações diplomáticas em Timor-Leste, e outras instituições internacionais, no sentido de desenvolver projectos conjuntos na área da cultura.

9. Mecanismos de implementação

A Secretaria de Estado da Cultura, sob a tutela do Ministério da Educação, é a entidade do Estado responsável pela concepção, execução e coordenação da presente Política Nacional para a Cultura. Os serviços directamente dependentes desta Secretaria existentes no Ministério da Educação incluem a Direcção Nacional da Cultura e os funcionários do Ministério para a área da cultura nas regiões e distritos.

À Secretaria de Estado da Cultura, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e pelo Ministério da Educação, caberá igualmente a coordenação em parceria de projectos culturais desenvolvidos com outras entidades estatais, Parceiros de Desenvolvimento e Organizações Não-Governamentais. Cabe ainda à Secretaria de Estado da Cultura, de acordo com os objectivos e estratégias determinados pela presente Política, definir as prioridades de investimento estatal no sector da cultura e as políticas de apoio a iniciativas culturais privadas.

10. Monitorização e avaliação

A implementação das estratégias definidas na presente Política Nacional para a Cultura será directamente monitorizada e avaliada pelos organismos de tutela, nomeadamente o Ministério da Educação e o Conselho de Ministros. Para além disso, admite-se a criação de uma Comissão Nacional da Cultura, que permita verificar se os objectivos definidos pela presente Política estão a ser alcançados. Este órgão consultivo, independente e constituído por indivíduos ligados a sectores culturais com expressão a nível nacional, deverá reunir regularmente e produzir um documento anual de avaliação que permita uma reflexão sobre os objectivos definidos, permitindo, se necessário, o reajustamento das estratégias utilizadas pela Secretaria de Estado da Cultura para cumprir com esses objectivos.

11. Conclusão

A Política Nacional para a Cultura aqui apresentada foi elaborada em função das prioridades estabelecidas no Programa do IV Governo Constitucional, 2007-12, do Plano de Desenvolvimento Nacional, de 2002, e da Orgânica do Ministério da Educação, de 2008. A presente Política considera o actual estado de desenvolvimento do país, bem como as prioridades para a área da cultura definidas pelo Governo. Pretende, no essencial, criar as condições que permitam uma actuação eficaz da Secretaria de Estado da Cultura, com o objectivo geral de fazer da cultura um elemento dinâmico e presente em todas as áreas de governação. Uma gestão cultural equilibrada, nas suas diversas vertentes (legislativa, educacional e científica) e distintas manifestações (tradicional, moderna, nacional e internacional), permitirá contribuir para o desenvolvimento de valores de cidadania, paz e coesão social, elementos fundamentais na construção de uma identidade nacional presente e futura para Timor-Leste.

A Política Nacional para a Cultura é um novo instrumento de governação, decorrente da perspectiva de que a cultura é uma área de importância fundamental. À Secretaria de Estado da Cultura, sob a tutela do Ministério da Educação, cabe a responsabilidade de executar a presente Política, para que

funcione como efectivo elo de ligação entre o Estado, a Sociedade Civil e os Parceiros de Desenvolvimento.

POLÍTICA NASIONAL BA KULTURA

PARTE I

1. Kontestu

Liu tinan rihun 40.000 ema moris ona iha rai ida ne'e, tinan 400 kolonizasaun Portugeza nian, tinan 24 okupasaun Indonézia nian no períodu administrasaun tranzitória Organizasaun Nasoins Unidas nian, husi 1999 to'o 2002, Timor-Leste sei hahú nia dalan hodi harii instituisaun governu ida ne'ebé sólidu no sentidu identidade nasional ninian rasik.

Liu tiha referendu 1999, infraestrutura barak ne'ebé iha rahun hotu no kadru tékniku sira husi indonézia iha área edukasaun sai hotu husi país ida ne'e. Esforsu ba rekonstrusaun ne'ebé halao hela desde momentu ne'e, ho kooperasaun husi Parseiru ba Dezenvolvimentu sira no Organizasaun-Não Governamental nasional no internasionál, ajuda hodi hamenus problema hirak ne'e. Akontesimentu 2006 mai hatudu katak esforsu ne'e obriga halao servisu ne'ebé kontínuo iha áreas barak, hodi hametin instituisaun estadu nian no hodi harii relasaun entre estrutura sira ne'e ho estrutura sosiál sira seluk iha país ne.

Área kultura nian, maski la hetan investimentu boot iha Portugal ka Indonézia nia tempu, hetan impaktu maka'as husi akontesimentu 1999 no mós tamba esforsu rekonstrusaun ne'ebé hala'o husi 1999 to'o 2006 hala'o liu ba kestaun ne'ebé relasiona ho restruturasaun institucionáli no edukasaun primária.

Iha kontestu agora, responsável ba area kultura nian iha papel fundamental hodi halo "koordinasaun no armonizasaun hosi interveniente oin oin iha atividade kulturál" iha Governo nia laran no relasaun entre Governu no sociedade sivil. Ba ida ne'e, importante tebes aposta ba política ne'ebé halo promosaun ba kualifikasaun rekursu umanu, ba kriasaun infraestrutura no harii parseria ho instituisaun nasional no internasionál sira hotu.

Timor-Leste iha kadru tékniku médiu no superiór uitoan deit. Universidade ne'ebé iha Timor-Leste, seidak iha kursu ba formasaun superiór iha área sosiál no kulturálkonesimentu nian hanesan antropolojia, sosiolojia, jeografia, filosofia, istória no arkeolojia, ka belas-artes, arkitetura no múzika. Situasaun ne'e relasiona ho klase sócio ekonómika país nian no kapasidade fraku ne'ebé iha hodi simu rekursu umanu ne'ebé kualifikadu husi área sira ne'e. Iha sorin seluk, programa kurrikulár ba ensinu báziku, sekundáriu no edukasaun naun formál mós la iha konteúdu sira ne'ebé ko'alia kona ba informasaun kulturál no artes sira nian, no ida ne'e importante tebes hodi muda tendénsia ne'e no hodi harii kondisaun ne'ebé di'ak hodi, aban bain rua, jersaun futura bele iha asesu ba edukasaun superiór iha área sira ne'e iha nivel nasional no internasionál.

Iha Timor-Leste, ema barak liu mak hela iha área rural, ho hela fatin ne'ebé kondisaun ladún di'ak, no asesu ba informasaun no komunikasaun mós ladún di'ak. Maski kondisaun sira

ne'ebé refere, kontestu izolamentu ne'e mós fo dalan ba interdependénsia (depende ba malu) entre comunidade ho sira nia ambiente rasik, sira nia istória no sira nia tradisaun kulturál.

Hanesan kultura seluk iha rejiaun, Timor oan barak liu mak hola parte iha fatin ida no iha *uma lulik* ida no partilla fiar no valór sira ne'ebé komún ho sira nia comunidade. Iha Timor-Leste, valór sira ne'e hetan dimensaun rejionál rasik, mai husi prezensa koloniál portugeza nian iha tinan 400 resin nia laran. Tan, tinan 25 ne'ebé iha rezisténsia nasional organizada hodi luta hasoru okupasaun Indonézia mós fo kontribuisaun hodi hametin sentimentu pertensa ba realidade ho karakterístika espesífika sira, fízika, linguística no kulturál.

Kontestu atuál Timor-Leste nian iha dezafiu no possibilidade barak, kona ba kompeténsia sira iha área kultura nian ne'ebé Governu mak kaer, liu liu Sekretaria Estadu Kultura nian. Iha parte ida, nesidade atu harii modelu ba jestaun, lejislasaun, pesoál ne'ebé kualifikadu no infraestrutura; iha parte seluk, urjénsia atu prezerva legadu diversidade tradisionál nian no espesifisidade kulturál país nian, ne'ebé sai hanesan dezafiu ida no mós ninia rikeza ne'ebé boot liu. Oinsa Governo nia vontade atu deside hodi hare ba kestaun hirak ne'e mak sei hatur país ne'e nia presente nó futuro.

2. Estrutura hosi Política

Política Nasional ba Kultura, ne'ebé apresenta iha ne'e, sei fahe ba parte tolu: Introdusaun ("Kontestu", "Estrutura hosi Política" no "Konseitu"); "Objetivu" no "Estratéjia"; no ikus parte "Finansiamentu", Kooperasaun Internasionál", Mekanizmu ba Implementasaun" no "Monitorizasaun no Avaliasaun".

Parte dauluk hatudu dalan dokumentu nian, no fo esplikaun ba estadu atuál kona ba kultura no tamba saida mak preziza Política Nasional ba Kultura. Parte ida ne'e hato'o mós estrutura Política nian no ko'alia kona ba konseitu "Kultura".

Iha Parte Daruak sei halo definisaun ba objetivu sira (prinsipál no sekundáriu) hosi Política, no mós estratéjia sira ne'ebé define hodi hasoru/alkansa objetivu sira ne'e. Objetivu jerál ne'ebé define mós iha ligasaun ba objetivu espesífiku sira seluk, ne'ebé sei ko'alia iha dokumentu ne'e. Objetivu sira ne'e iha relasaun direta no hanesan componente importante husi Política Nasional ba Kultura ne'e tomak. Objetivu Jerál no objetivu espesífiku sira hosi Política Nasional ba Kultura ne'e sei implementa liu husi estratéjia realista sira ne'ebé fo dalan atu harii dinámika kulturál foun ida iha kontestu governasaun atuál ida ne'e.

Iha Parte datoluk sei ko'alia kona ba modelu ba finansiamentu no kooperasaun inter-institucionál, mekanizmu sira ba implementasaun no forma ne'ebé propoin atu halo monitorizasaun no avaliasaun ba asaun ne'ebé atu hala'o.

3. Konseitu

"Kultura" hanesan konjuntu husi prátika, símbolo no klasifikasaun sira ne'ebé iha signifkadu ba sociedade ida ka ba ema lubun ida, iha períodu de tempu ida nia laran. Importánsia ne'ebé ema ida idak fo ba grupu kulturál ne'ebé

nia hola parte – no fo definisaun ba nia – beibeik sai aas, no identifikaun ne'ebé nia halo ho grupu ida iha relasaun ho grupu seluk ne'ebé nia la sente identifikaun ka ligasaun/kona ba malu.

Maski simples, definisaun ne'e ba kultura no ba grupu kulturál fo dalan hodi haree katak tensaun sosiál barak, ho nia kauza oin oin, nebe hamosu deskonfia malu no la iha toleránsia ba malu tuir prinsípiu fundadór husi grupu ida idak.

Diversidade étnika, linguística no manifestasaun seluk husi natureza kulturál ne'ebé iha Timor-Leste hanesan riku soin ida ba prosesu dezvoltimentu no konstrusaun nasaun nian. Manifestasaun sira ne'e, husi kultura tradisionál sira ne'ebé iha, la bele haree hanesan elementu kontra ba dezvoltimentu maibé hanesan parte integrante ba dezvoltimentu (ex. Lei tradisionál oin oin, *Tara Bandu*, regra ba bandu no ba limitasaun ne'ebé iha objetivu hodi estabelese fila fali ordem ka ekilibriu rekursu naturál sira nian iha organizasaun sosiál ida nia laran). Tamba kultura no tradisaun hanesan prosesu sira ne'ebé la'ós mate, ne'ebé evolui iha tempu, hó komprensaun ne'ebé di'ak nó integra elemento sira ne'e iha prosesu modernizasaun país nian bele ajuda hodi harii identidade kulturál ida ba Timor-Leste. Nune'e, tamba diversidade kulturál boot ne'ebé país ne'e iha, bainhira ita komprende di'ak liu tan elementu kulturál sira ne'e – tradisionál, nasional no internasionál – mak interasaun ne'e bele ajuda hamenus tensaun sosiál sira, hodi haktuir objetivu hodi harii Estadu ida ne'ebé multikulturál, dezvoltividu no pasífiku.

Halo dinamizasaun ba elemento kultura tradisionál, país ne'e sei manán no iha dalan hodi hatama inovasaun esterna ne'ebé iha qualidade di'ak. Tamba kultura ne'e dinámiku, bainhira nakloke an ba influénsia kulturál sira seluk fo dalan ba halo riku liu tan esperiénsia no prátika sira ne'ebé iha, no halo renovasaun ba sira. Iha kontestu kompetitividade profesionál, aposta ba kualifikaun rekursu umanu sira nian, hadi'a no halo inovasaun ba ekipamentu kulturál nian fo dalan ba ajente kulturál sira hodi hetan sustentabilidade ho dignidade, hodi haktuir objetivu jerál ba konstrusaun país ida ne'ebé justu, plural no kulturálmente riku.

Tamba razaun sira ne'e hotu, Polítika Nasionál ba Kultura no mekanizmu sira ba nia implementasaun, sai hanesan instrumentu fundamentál ba governasaun ne'ebé ekilibrada hodi halo ligasaun efikás entre Istória loron ohin no aban bainrua

PARTE II

4. Objetivu Jerál

Polítika Nasionál ba Kultura Timor-Leste hametin iha objetivu jerál hodi halo kultura sai elementu dinámiku ida no tama iha área governasaun hotu. Objetivu ne'e hakerek iha programa Governu nia rasik bainhira ko'alia kona ba nesiedade atu "*lori kultura atu servi hodi halo afirmasaun ba Nasaun no ba Estadu Timor nian*".

Husi rikeza Timor-Leste nian, ida mak ninia diversidade kulturál, diversidade ne'ebé ita bele haree liu husi lian nasional barbarak no múzika no dansa tradisionál oin oin, no mós

manifestasaun sosiál no artístika ne'ebé espesífika ba rejaiaun ida idak. Manifestasaun sira ne'e, hamutuk ho prezensa koloniál portugeza iha tinan 400 resin nia laran, halo Timor-Leste sai hanesan país ne'ebé úniku iha kontestu rejionál no mundial.

Tinan ba tinan, kultura Timor nian hatama elementu esternu balu maibé nunka lakon ninia karaterística esensial sira. Ohin kultura Timor-Leste nian hatudu oin hanesan kultura dinámika ida no ho manifestasaun iha aspetu hotu hotu husi organizasaun sosiál país ninia. Nune'e, bainhira ita ko'alia tan kona ba importánsia kultura nian iha Timor-Leste, Polítika Nasionál ba Kultura ida ne'e kontribui ba objetivu jerál hodi tau kultura iha fatin ne'ebé sentrál kona ba prosesu afirmasaun Estadu Timor nian.

Objetivu jerál ida ne'e iha ligasaun ba objetivu espesífiku sira seluk, ne'ebé ita tenke haree hanesan komponente Polítika Nasionál ba Kultura iha aspetu hotu-hotu. Objetivu Jerál no objetivu espesífiku sira hosi Polítika Nasionál ba Kultura ne'e sei haktuir liu husi implementasaun ba estratéjia sira ne'ebé sei esplika tuir mai.

5.1 Objetivu Espesífiku

Objetivu espesífiku sira ne'ebé hatu'o iha ne'e, iha relasaun direta ho programa hosi Governu ba área kultura nian. Objetivu sira ne'e, ne'ebé mai husi objetivu jerál ne'ebé hatu'o ona, iha relasaun ba malu no komplementa ba malu. Objetivu Jerál no objetivu espesífiku sira hosi Polítika Nasionál ba Kultura ne'e sei haktuir liu husi implementasaun ba estratéjia realista sira ne'ebé fo dalan atu harii dinámika kulturál foun ida iha kontestu governasaun atuál ne'e nian. Maski atu hetan objetivu sira ne'e depende husi fatór oin oin (ex. quadru tékniku sira, infraestruturura sira, orsamentu), objetivu espesífiku sira ne'e la koloka tuir ninia importánsia.

5.1.1 Demokratizasaun no descentralizasaun asesu ba kultura

Artigu 59º (Edukasaun no Kultura) husi *Konstituisaun República Demokrátika Timor-Leste* nia estabelese, iha número 5, katak "*Ema hotu iha direitu atu goza no harii kultura*". Iha kontestu atuál dezvoltimentu Timor-Leste nian, ida ne'e seidak sai realidade. Maski aspetu balu husi kultura tradisionál iha abut metin iha país tomak, transmisiaun ba koñesimentu kulturál sira hala'o deit liu husi família no comunidade. Ita presiza muda lalais situasaun ida ne'e no haklaken koñesimentu sira lokál nian, rejionál nian iha nivel nasional.

Alem de aspetu sira husi kultura tradisionál nian, asesu ba eventu sira seluk natureza kulturál nian sei hala'o deit iha kapitál no sentru urbanu sira. Hodi muda tendénsia ne'e, organizasaun husi atividade kulturál iha país tomak (iha nivel distritu no sub distritu) hanesan nesiedade ida no Sentru Rejionál Ba Kultura sei iha papel importante tebes.

Ikus mai, ita mós tenke uza meu audio vizuál sira no teknolojia foun hodi democratiza asesu ba kultura. Maski utilizasaun ba meu sira ne'e iha Timor-Leste sei limitadu tebes, kobertura husi televizaun, radio, no meu audio vizual sira seluk ne'ebé

gradual iha país tomak, no disponibilizasaun ba internet iha rejiaun hotu-hotu, fo dalan ba demokratizasaun efetiva no descentralizasaun acesso ba kultura nian.

5.1.2 Prezervasaun ba memória no ba espresaun kultura tradisionál

Kontestu sosiál no kulturál iha Timor-Leste hanesan kontestu dinámiku no mudansa nian, no koñesimentu barak mak transmiti husi ibun ba ibun/forma oral. Nune'e, urjente tebes hodi dokumenta koñesimentu sira hotu ne'ebé bele iha utilidade ba jerasaun futura, tamba la halo ida ne'e karik, memória kolektiva barak país ne'e nian bele lakon. Espresaun memória sira ne'e inklui la'ós deit sira ne'ebé relasiona ho fiar no vivénsia tradisionál sira maibé mós sira ne'ebé relasiona ho períodu resente/foin daudaun husi istória país ne'e nian. Prezervasaun ba memória tradisionál no ba istória oral hanesan imperativu moral ne'ebé importante liu ba prosesu konstrusaun ba Prezente/Loron ohin ida ne'ebé justu liu no ba Futuru/loron aban bainrua ne'ebé políticamente konxiente.

Dinamizasaun ba kultura tradisionál ne'e fundamental tebes hodi hamoris nafatin manifestasaun prinsipál identidade Timor-Leste nian. Maski hetan impaktu maka'as husi istória foin daudaun país ne'e nian, "kultura viva" – koñesimentu no prátika sira husi bei ala sira nian ne'ebé hala'o husi jerasaun ba jerasaun – sai nafatin karaterística prinsipál ne'ebé defini realidade sosiál no kulturál país ninia. Tamba prátika sosiál no kulturál barak liu mak la hetan rejistu hakerek ka audio vizual, halo nia dokumentasaun no divulgasaun importante tebes hodi labele lakon mohu.

5.1.3 Prezervasaun ba patrimóniu kulturál

Artigu 59º husi *Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste* hakerek mós katak ema hotu iha devér atu "*haburas, defende no fo valór ba patrimóniu kulturál*". Iha Timor-Leste hetan ona vestijius katak iha tinan 40.000 (rihun haat nulu) liu ba ema moris no hela ona iha rai ida ne'e, no hanesan país ida iha rai Sudeste Asiático Insular ne'ebé vestijius sira ne'e antigu liu. Marka ne'ebé iha husi prezensa ne'e mak gruta ne'ebé ita haree katak iha okupasaun iha tempu pré-istória, abrigo ho pintura rupestre no fatin okupasaun umana ne'ebé ho nia sistema defeza no mós marka pratika jestaun territóriu no rekursu animal no vejetál husi maizumenus tinan 10.000 (rihun sanulu).

Períodu koloniál portugés husi sékulu 16, mós husik hela marka arkitetónika, ne'ebé urjente atu prezerva: fortifikasaun, eskola no edifísiu seluk, no estrutura publika ka privada ne'ebé konfirma partikularidade hosi prezensa kulturál iha tinan 400 nia laran. Identifikasaun, klasifikasaun no rekupersaun ba edifísiu no estrutura sira ne'e importante tebes hodi rekupera fila fali memória husi períodu importante istoria nian ida ne'e, hodi kontribui ba komprensuaun ida ne'ebé di'ak liu tan kona ba spesifisidade kulturál Timor-Leste nian hanesan país ida deit iha Ásia ne'ebé sai membru ba Comunidade País Lian Portugés.

5.1.4 Dinamizasaun ba arte

Timor-Leste hatudu mós produsaun artistika ida ne'ebé tenke fo insentivu no dinamizasaun. Manifestasaun kontemporânea

sira ne'e mak hanesan múzika, belas-artes, teatro, literatura, fotografia no espresaun audio vizual sira seluk, ne'ebé foin hahú maibé hatudu ona espíritu kriativu ho impaktu sosiál ne'ebé importante duni.

Apoiou husi Estadu ba kriasaun artística no intelektuál hanesan fatór ne'ebé fundamentál ba dezvoltamentu. Hadi'a infraestruturá ne'ebé iha, hamutuk ho insentivu ba formasaun ba rekursu umanu kualifikadu iha Timor-Leste no iha rai liur, fo dalan atu kria kondisaun ba joven Timor oan sira hodi dezvoltolve sira nia fomasauun artistika, no fo kontribuisaun kritika no responsável ba konstrusaun Estadu ida ne'ebé plural no demokrátiku.

6. Estratéjia

Estratéjia sira ne'ebé hakerek iha ne'e buka atu halo implementasaun ba objetivu ne'ebé hakerek iha leten. Balu, hanesan apoiu ba grupu no atividade kulturál ne'ebé bele define ba tempu badak nian, no sira seluk, hanesan konstrusaun ba infraestruturá, sei dezvoltolve iha períodu lejislatúra ida ne'e nia laran. Iha tempu naruk, estratéjia sira ne'ebé propoin iha ne'e ninia meta mak konkretizasaun ba objetivu jerál no objetivu spesífiku Polítika Nasionál ba Kultura ida ne'e.

6.1 Biblioteca no Muzeu

Biblioteca Nasionál no Muzeu Nasionál mak prioridade rua ne'ebé boot husi Governu. Instituisaun sira ne'e sei fusiona hanesan sentru dinamizador husi vertente kulturál oin oin ne'ebé hetan espresaun iha Timor-Leste. Objetivu sira liu husi harii kondisaun ba prezervasaun no divulgasaun ba koñesimentu, valór, materiál no prátika kulturál sira ne'ebé Timor nian, no halo ligasaun entre pasadu, prezente no futuro, no fo sentidu ba kultura país nian liu husi harii relasaun institusionál ho universidade sira. Biblioteca Nasionál no Muzeu Nasionál hanesan projetu sira ne'ebé envolve komponente formasaun no kualifikasaun ba rekursu umanu sira, jestaun ba informasaun no harii infraestruturá foun.

Biblioteca Nasionál no Sentru Konferénsia fo dalan ba rekolla, prezervasaun no divulgasaun ba informasaun hakerek no audio vizual iha país ne'e. La hanesan ho espasu leitúra sira seluk ne'ebé iha Timor-Leste, Biblioteca Nasionál aban bainrua sei fo kondisaun asesu no konsulta ba publikasaun balu iha lian oin oin, fatin ba leitúra no ba servisu, auditóriu no asesu ba Internet. Sentru Konferénsia ne'ebé asosia direktamente ba Biblioteca, bele fo sustentabilidade finanseira ba projetu, no harii kondisaun ba apresentasaun kulturál no ba realizasaun ba eventu nasionál no internasionál.

Biblioteca Nasionál sei iha funsaun tolu ne'ebé esensial: 1) halo rekolla, prezerva no fahe rejistu hakerek no seluk ho karater nasionál, no mós rezultadu husi investigasaun ne'ebé hala'o kona ba país; 2) hala'o troka sistemátika ba informasaun ho biblioteka internasionál sira seluk; no 3) sai hanesan sentru dinamizador ba rede nasionál biblioteka pública hotu-hotu hamutuk ho biblioteka sira ne'ebé iha tiha ona no atu harii. Biblioteca Nasionál sei fo dalan tan ba disponibilizasaun ba rekursu sira iha país tomak, liu husi biblioteka móvel no rejistu informátiku liu husi rede interna, no fo servisu ida ne'ebé konjuntu no kordenadu, hanesan sistema jestaun ba biblioteka

sira, catálogo no akizisaun ba materiál ba rede nasional biblioteka pública sira hotu, formasaun no apoiu lojistik ba biblioteka seluk iha rai laran.

Muzeu Nasionál mak sai instituisaun ne'ebé responsável ba koleasaun nasional sira, arkeolójika no etnográfika. Iha Sekretaria Estadu Kultura nia responsabilidade koleasaun objetus etnográfikus besik 750 ne'ebé sai hanesan dokumentu ba períodu oin oin husi istória Timor-Leste nian. Foin daudaun hadi'a tiha ona kondisaun ba perzervasaun koleasaun nian no mós hala'o daudaun inventáriu informátiku. Iha tempu oin mai sei harii regulamentu ba jestaun no sedénsia (empresta) temporária ba objetu sira ne'e no sei harii muzeu foun hodi rai koleasaun ne'ebé iha no objetu sira ne'ebé Muzeu Nasionál sei hetan iha futuro. Muzeu Nasionál mós sei iha fatin hodi halo espozisaun, permanente no temporáriu, fatin ba tratamento, konservasaun no armazén ba material sira ne'ebé la tau iha espozisaun, inklui área ba investigasaun, konsulta no biblioteka no fatin servisu administrasaun nian.

Muzeu Nasionál mak sai instituisaun ne'ebé responsável hodi rai materiál sira ne'ebé mai husi atividade arkeolójika ne'ebé hala'o iha Timor-Leste, hamutuk ho sistema ba jestaun patrimóniu, ne'ebé fo dalan ba halo inventáriu, ba estudo no divulgasaun ba rezultadu peskiza sira ne'ebé hala'o iha rai laran. Muzeu Nasionál, iha Sekretaria Estadu Kultura nia okos, sei funsiona hanesan elementu ligasaun entre investigasaun iha área património, arkeolojia no antropolojia nian, no ho ensinu superiór iha Timor-Leste, no sai hanesan elementu dinamizador ba investigasaun sientífika no fo dalan atu fahe informasaun entre investigadór nasional no internasionál.

Muzeu Nasionál mós sei funsiona hanesan eixu ba rede muzeu hodi halo ligasaun ho muzeu sira ne'ebé iha ona ka atu harii. Iha kazu ne'e inklui mós Arquivo e Museu da Resistência Timorensis, instituisaun ne'ebé dedika ba prezervasaun no divulgasaun ba memória husi rezisténsia Timor-Leste nian, no Muzeu Nasionál sei servisu besik no halo projetu hamutuk.

Bainhira iha ona Muzeu Nasionál ida ho kondisaun ne'ebé di'ak hodi hala'o prezervasaun no tratamentu material nian, Governu bele harii mekanizmu legál hodi hahú lori mai Timor-Leste ninia objetu kulturál sira ne'ebé sei iha rai liur.

6.2 Sentru Rejionál Kultura nian

Sentru Rejionál ba kultura, sei fo kontribuisaun ba objetivu hodi halo descentralizasaun asesu ba produsaun kulturál to'o iha distritu, sub distritu, suco no aldeia sira iha Timor-Leste. Koordinasaun ida ne'ebé di'ak entre servisu ne'ebé hala'o husi Sekretaria Estadu no Diresaun Nasionál Kultura no Sentru Rejionál sira, sorin ida, investimentu ba infraestrutura no formasaun téknika iha nivel rejionál, husi sorin seluk, sai hanesan meu sira ne'ebé tenke uza duni hodi halo produsaun no divulgasaun kulturál bele iha karakter ne'ebé nasional.

Sentru sira ne'e, ho objetivu hodi hametin ligasaun entre Governu no comunidade sira no entidade não governamental nasional no estranjeira ne'ebé iha relasaun ho kultura, fo implikasaun katak tenke iha fatin própriu iha rejiaun ida idak, no mós formasaun iha nivel rejionál ba tékniku sira ne'ebé kualifikadu hodi implementa no haktuir projetu sira ne'e. Sentru

ida idak sei iha biblioteka ida, fatin hodi asesu ba Internet no fatin atu halo espozisaun no atividade kulturál sira seluk.

Neineik, Sentru Rejionál ba Kultura sira sei sai hanesan sentru dinamizador ba kriasaun no divulgasaun kulturál iha nivel rejionál. Liu tiha ida ne'e, Sentru Rejionál ba Kultura sira ne'e mós fo dalan hodi organiza atividade kulturál entre rejiaun distritu no sub distritu sira, hodi kontribui ba objetivu jerál hodi harii identidade nasional no ajuda ba promosaun espíritu dame no toleránsia entre ema hosi kultura oin oin.

6.3 Divulgasaun e promosaun kulturál

Tamba kultura hanesan instrumentu ne'ebé importante iha prosesu konstrusaun ba identidade nasional, divulgasaun koñesimentu no atividade kulturál sira, Estadu tenki kaer hanesan medida prioritária, hodi konkretiza objetivu ida ne'e no kontribui hodi hametin prosesu demokrátiku no koezaun sosiál.

Produsaun ba kartás, broxura no rejistu hakerek sira seluk, inklui mós produsaun regular ba agenda kulturál, fo dalan atu halo rejistu ba forma kultura oral sira no ninia divulgasaun iha nivel nasional. Divulgasaun ba informasaun kulturál kona ba rai ne'e husi lian seluk mós aumenta sensibilizasaun ba ema husi rai liur ka ema estranjeiru ne'ebé servisu iha rai laran, kona ba kultura país ne'e nian ne'ebé uniku.

Pájina internet husi Sekretaria Estadu Kultura nian, bele sentraliza no halo divulgasaun ba atividade no projetu sira ne'ebé Estadu mak hala'o no mós projetu sira ne'ebé hala'o husi investigador sira, Parseiru Dezenvolvimentu sira no Organizasaun Naun Governamental sira. Posibilidade hodi divulga atividade sira Timor-Leste nian liu husi teknolojia foun sira, fo kontribuisaun boot ba prezervasaun ba valór kulturál sira Timor-Leste nian, ne'ebé hetan deit iha espresaun oral. Utilizasaun ba meu divulgasaun kulturál sira seluk, hanesan rádiu no televizaun, mós sei uza.

Ikus mai, definisaun ba Loron Nasionál Kultura nian, sei ajuda hodi selebra no promove importánsia kultura nian iha nivel nasional.

6.4 Investigasaun no Formasaun Superiór

Tamba atu harii instituisaun kulturál sira ne'ebé foun, hanesan Biblioteka Nasionál no Muzeu Nasionál, tenke iha formasaun ba kadru superiór sira hodi instituisaun sira ne'e bele la'o di'ak. Nune'e, Sekretaria Estadu Kultura nia sei buka relasaun di'ak ho universidade nasional sira, hodi haree ba atu harii parseria entre instituisaun sira ne'e ho instituisaun internasionál ne'ebé hanesan kona ba área kultura nian (biblioteka, arkivu, museu, patrimóniu, arkeolojia, antropolojia, múzika, belas-artes, etc.). Objetivu husi parseria sira ne'e mak harii kooperasaun ne'ebé fo dalan ba inkluzau gradual i área sira ne'e iha kurikulu universidade rai laran nian no fasilita asesu ba estudante Timor oan sira hodi bele frekuenta instituisaun ensinu superiór iha rai liur.

Estadu Timor nian sei estabelese parseria sira ho Parseiru ba Dezenvolvimentu sira, hodi inklui komponente formasaun ba kadru Timor oan sira iha projetu ne'ebé sei desenvolve

hamutuk. Formasaun ne'e sei hala'o liu husi asaun formasaun balu iha Timor-Leste no no fo bolsa estudo ba estudante Timor oan hodi ba tuir kursu superiór no formasaun téknika iha estranjeiru.

Hahú iha 1999 hala'o ona projetu investigasaun lubuk ida husi ema no instituisaun estranjeira sira iha Timor-Leste. Kazu barak liu mak, tamba enkuadramentu país nian, koordinasaun entre investigadór internasionál sira no órgaun tutela husi Estadu la dun di'ak iha nivel nasional, kona ba rezultadu sientífiku ne'ebé rai iha Timor-Leste no kona ba formasaun ba téknika Timor nian.

Iha nesesidade urjente atu hamoris, hamutuk ho Centro Nacional de Investigação Científica, mekanizmu ne'ebé regula atividade investigasaun sira ne'ebé kona ba área responsabilidade kultura nian, inklui mós autorizasaun atu hala'o traballu kampu nian no divulgasaun ba rezultadu sira ne'ebé hetan. Koordinasaun ne'ebé di'ak entre investigadór internasionál sira no Estadu Timor-Leste, sei fo dalan hodi fahe rezultadu projetu investigasaun nian liu husi pájina internet Sekretaria Estadu Kultura nian, semináriu, espozisaun no meu divulgasaun sira seluk. Prezensa husi investigadór sira ne'e iha Timor-Leste tenke artikula ho Universidade Nasionál sira, liu husi asaun formasaun .

Husi sorin seluk, kona ba nesesidade ba investimentu iha área formasaun kuadru téknika superiór sira nian ne'ebé temi iha leten, Ministério Edukasaun, liu husi ninia programa bolsa estudo, sei buka hodi haree ba formasaun superiór jovem Timor sira iha área kultura nian. Área bolsa estudo ne'ebé atu fo tenke tuir prioridade ne'ebé estabelese iha programa Governu nian iha Polítika ne'e (biblioteca, muzeu, patrimóniu, artes plásticas, múzika, no seluk tan).

6.5 Dezenvolvimentu ba konteúdu kurikulár

Produsaun ba konteúdu kulturál sira ne'ebé atu hatama iha kurrikulu iha grau skolár hotu no iha edukasaun naun formál, importante tebes. Alem de transmisaun ba koñesimentu kulturál iha família nia laran, eskola tenke sai hanesan fatin atu aprende valór universál sira ne'ebé fundamentál ba prosesu konstrusaun identidade nasional nian. Produsaun ba konteúdu kona ba kultura tradisionál oin oin ne'ebé iha Timor-Leste, bazeia ba rezultadu husi investigasaun ne'ebé hala'o iha rai laran, bele fo kontribuisaun ba divulgasaun rezultadu sira ne'e nian ba públiku /ema tomak no mós hamenus tensaun rejional sira hodi kontribui ba objetivu nasional pás no dezenvolvimentu nian.

Sekretaria Estadu Kultura sei sai elementu sentrá ba rekolla ba informasaun kulturál nian, no hatudu konteúdu sira ne'ebé bele uza iha materiál skolár no didátiku oin oin. Produsaun ba materiál sira ne'e hala'o hamutuk ho Diresaun Nasionál ba Kurrikulu Skolár, Materiál no Avaliasaun Ministériu Edukasaun nian, liu husi kalendarizasaun tinan tinan, antes tinan skolár/ano letivu atu hahú no tuir polítika edukasaun ne'ebé define husi Governu.

Fundamentál mós atu fo materiál sira ba estudante ensinu superiór nian material ne'ebé hatudu rezultadu husi investigasaun sientífika ne'ebé hala'o iha Timor-Leste. Pájina

Internet Sekretaria Estadu Kultura nian mak instrumentu ne'ebé importante liu hodi fahe informasaun sira ne'e, liu husi publikasaun ba artigu no livru sira iha formatu pdf. Tamba husi materiál sira ne'e barak mak iha inglés, Sekretaria Estadu Kultura sei buka haree atu parte konteúdu husi publikasaun sira ne'e mós tenki publika iha lian tetum no lian portugés.

6.6 Mapeamentu kulturál

Kriasaun ba sistema informátiku ida hodi inventariza patrimóniu arkeolojia, arkitetoniku, antropolojia no etnográfiku Timor-Leste nian, no mós ba grupu kulturál, grupu múzika, grupu dansa no grupu artezanatu sira, nsst., hanesan feramenta ida ne'ebé importante hodi halo sentralizasaun ba informasaun no hodi halo divulgasaun ba informasaun ne'ebé iha. Ho sistema ba jestaun patrimóniu kulturál nian ne'e, Estadu hetan feramenta ne'ebé fundamentál hodi konsilia valores prezervasaun no dezenvolvimentu nian , ne'ebé baibain ita haree hanesan antagóniku (kontra malu).

Sistema mapeamentu ba informasaun kulturál ne'e sei inklui komponente ida ba integrasaun husi rezultadu projetu investigasaun sira nian, no mós estudo ka levantamentu sira ne'ebé hala'o husi funsióriu sira husi Ministériu Edukasaun. Informasaun barak ne'ebé mai husi servisu investigasaun sira ne'ebé hala'o antes 1975 no depois de 1999, ne'ebé iha fatin bar- barak no susar atu hetan asesu, bele integra iha baze dados ne'e hodi bele fo sai ba publiku liu husi pájina Internet Sekretaria Estadu Kultura nian. Husi parte seluk, sei fo ba funsióriu kultura nian husi Ministériu Edukasaun, formasaun spesífika kona ba prosesu mapeamentu, deskrisaun no klasifikasaun ba aspetu patrimónial oi-oin sira ne'ebé iha.

6.7 Lejislasaun

Alem de Polítika Nasionál Kultura ne'e, presisa mós kria mekanizmu legál sira seluk ne'ebé sai hanesan regulamentu ba setor kultura nian iha Timor-Leste. Tamba atu harii instituisaun kulturál foun sira ne'ebé hanesan Biblioteca Nasionál no Muzeu Nasionál presiza prepara kedas sira nia modelu ba jestaun no ninia funsiómentu. Sei kria mós regulamentu ba futura Eskola Músika no futura Eskola Belas-Artes.

Iha mós nesesidade atu kria mekanizmu legal hodi bele halo sai efikas liu tan jestaun no prezervasaun ba patrimóniu kulturál Timor-Leste nian. Sekretaria Estadu Kultura hahú halo ona kolaborasaun ho Sekretaria Estadu Ambiente nian, hodi halo regulamentu ba komponente patrimonial iha prosesu avaliasaun ba impaktu ambiental. Maski nune'e, kriasaun ba Lei Baze Patrimóniu foun ida, ho objetivu hodi halo klasifikasaun no define asaun sira ne'ebé Estadu atu hala'o kona ba patrimóniu kulturál Timor-Leste nian, no mós Lei Baze ne'e, sei fo dalan hodi define direitu no devér sidadaun sira nian kona ba patrimóniu kulturál país ninia, hodi salvaguarda no valoriza .

Alem de legislasaun iha ambitu nasional, Estadu mós sei buka atu halo ratifikasaun ba tratadu no konvesaun internasionál sira iha área kultura nian. Asinatura husi diploma internasionál sira, hanesan Konvensaun ba Patrimóniu Mundiál, Kulturál no Naturál hosi UNESCO, mós sei fo dalan hodi Timor-Leste tuir prosesu kandidatura fatin ne'ebé iha valór kulturál no

nasionál Timor-Leste nian ba patrimóniu mundiál umanidade nian.

6.8 Apoiu ba atividade kulturál

Organizasaun no ema sira ne'ebé pertense ba sosiedade sivíl iha papel ne'ebé importante hodi fo apoiu ba iniciativa Estadu nian hodi dezenvolve Timor-Leste. Servisu ne'ebé hala' o husi asosiasaun no Organizasaun naun Governamentál iha setor kulturál sai importante tebes hodi komplementa ka hola Estadu nia fatin iha ensinu, promosaun no defeza ba valór kulturál sira ne'ebé fundamentál. Iha kontestu ne'e, Sekretaria Estadu Kultura sei fo continuidade ba polítika apoiu ida ba iniciativa sira ho karater kulturál husi ema ka entidade privada sira.

Envolvimentu husi Sekretaria Estadu Kultura nian iha promosaun ba eventu ho natureza kulturál, no sai ajente ativu ne'ebé la'ós organiza deit maibé partisipa mós no fo insentivu. Estadu tenke fo kontribuisaun hodi hamoris sosiedade sivíl ida ne'ebé dinámika no iha interese ba ninia kultura rasik, liu husi insentivu ba iniciativa kulturál partikulár sira. Sekretaria Estadu Kultura sei halo inventáriu ba asosiasaun kulturál ne'ebé iha país tomak, no buka atu halo kolaborasaun ho organizasaun sira ne'e hodi Estadu bele partisipa duni iha eventu no iniciativas ho karater kulturál.

6.9 Instituisaun kulturál sira seluk

Tuir prioridade ne'ebé define husi programa Governu nian, hanoin mós atu harii instituisaun karater kulturál rua tan: Eskola Múzika no Eskola Belas-Artes .

Eskola Múzika nian hakerek iha programa Governu hanesan instrumentu ne'ebé fundamentál hodi fo insentivu ba kriasaun artiztika iha área múzika. Eskola Múzika nian sei sai hanesan sentru dinamizador ba aprendizajen no kriasaun múzika iha nivel nasionál, no fo dalan ba asesu ba edukasaun no kriasaun muzikal, ba prezervasaun no rejistu tradisaun sira nian, ba repertóriu (kolesaun husi múzika sira ne'ebé iha) no ba instrumentu tradisionál sira, no ba investigasaun iha área múzika ninia.

Eskola Múzika nia sei iha faze planu no seidak iha fatin. Sekretaria Estadu Kultura hahú hala' o ona kontaktu balu, nasionál no internasionál, hodi haree ba parseria sira aban bain rua nian no hodi hili modelu institusionál no jestaun nian ne'ebé di'ak liu ba realidade sosiál, kulturál no ekonómika rai ninia.

Eskola Belas-Artes tuir perspectiva Governu nian katak promosaun ba kriasaun artiztika ne'e fundamentál hodi hametin valór liberdade nian, solidariedade no pluralizmu ne'ebé krítiku iha sosiedade Timor-Leste nian. Eskola Belas-Artes nian sei fo dalan ba atu halo dezenvolvimentu ba formasaun téknika no artistika, no sai hanesan sentru dinamizador ba investigasaun kona ba arte iha Timor-Leste.

Eskola Belas-Artes nia mós sei iha faze planu no seidak iha fatin. Iha área ne'e mós Sekretaria Estadu Kultura hahú hala' o ona kontaktu balu, nasionál no internasionál, hodi haree ba parseria sira aban bain rua nia no hodi hili modelu institusionál no jestaun nian ne'ebé di'ak liu.

Sei hare possibilidade hodi hatama mós formasaun téknika arkitetura nian iha Eskola Belas-Artes. Timor-Leste iha rikeza ne'ebé boot kona ba modelu arkitetura ne'ebé halo parte ba kultura no identidade nasionál, no konstrusaun ba infraestrutura foun iha rai laran sei manán husi koñesimentu no integrasaun husi realidade ida ne'e iha projetu sira ne'ebé sei dezenvolve aban bain rua.

PARTE III

7. Finansiamentu

Modelu finansiamentu sira ne'ebé propoin iha Polítika Nasionál Kultura ida ne'e depende ba orsamentu Sekretaria Estadu Kultura nian ne'ebé aprova husi Governu ba kada tinan fiskál. Planu anuál sira ne'ebé fo dalan ba Polítika ne'e hodi hala' o tenke refleto mós kondisionante orsamentu ne'ebé iha.

Maski orsamentu ba setor kulturál 2009-2011 nia prevê aumentu boot ba konstrusaun ba infraestruturas, atu konkretiza projetu sira ne'ebé hakerek iha leten obriga mós aumentu ba investimentu iha kapitál dezenvolvimentu no beins no servisu, liu liu kona ba kontrataasaun no formasaun ba funsionáriu sira iha área espesífika ne'ebé preve iha Polítika ida ne'e, akisisaun materiál no exekusaun atividades .

Husi pontu de vista internu, Estadu haree ba finansiamentu regulár atividade no estrutura sira ne'ebé depende ba Sekretaria Estadu Kultura , no kanaliza persentajen ne'ebé aumenta beibeik hodi fo finansiamentu ba atividade kulturál sira tuir valór total ne'ebé fo tinan tinan ba Orsamentu Jerál Estadu nian. Solusaun ida ne'e fo dalan hodi bele haree ba jestaun atividade sira ne'ebé iha Sekretaria Estadu Kultura nia okos, no garante mós katak orsamentu ne'ebé fo sempre proporsionál ho aumentu despesas nian.

Husi sorin seluk, Estadu sei negosia mós ho Parseiru Dezenvolvimentu sira no parseiru privadu seluk, nasionál no internasionál, hodi hetan forma hodi halo kooperasaun ne'ebé fo dalan ba exekusaun no funsionamentu projetu boot sira nian iha setor kulturál. Estadu mak kaer responsabilidade hodi haree ba enkuadramentu legál ba projetu ida idak, hodi halo kontrataasaun ba kadru tékniku no administrativu no funsionamentu administrativu, tékniku no finanseiru regulár husi instituisaun no projetu sira ne'ebé atu dezenvolve.

8. Kooperasaun inter- institusionál

Tamba Estadu iha rekursu tékniku no finanseiru ne'ebé limitadu tebes, servisu ne'ebé hala' o, entre Sekretaria Estadu Kultura no instituisaun governamentál no naun governamentál sira seluk, tenke iha artikulasaun, hodi harii mekanizmu ne'ebé fo dalan ba komunikasaun no fahe rekursu sira ne'ebé efisiente, entre Sekretaria Estadu Kultura ho instituisaun sira seluk.

8.1 Parseria nasionál

Relasionamentu entre Sekretaria Estadu no Diresaun Nasionál Kultura no Ministériu Edukasaun tenke regular no abranjente, hodi servisu ne'ebé Ministériu hala' o bele refleto esforsu ne'ebé dezenvolve iha setor kultura nian. Nune'e, relasaun

interministerial sira ne'ebé atu harii entre Sekretaria Estadu Kultura no órgaun seluk husi Governu tenke konsidera la'ós deit Polítika Nasionál Kultura ne'e maibé mós Polítika Nasionál Edukasaun nian. Estabelesimentu ba parseria no protokolo entre tutela sira husi estadu bele garante koordenasaun no fahe informasaun ne'ebé ho efisiénsia boot liu no mós kooperasaun kontínua entre instituisaun sira ne'e.

Alem de ne'e, Sekretaria Estadu Kultura sei buka hodi desenvolve projetu sira hamutuk ho Organizaun naun Governamentál sira, ho asosiasaun lokál sira no ho ema, hodi fo apoiu no partisipa iha atividade kulturál ne'ebé relevante ba Timor-Leste.

8.2 Parseria internasionál

Kriasaun ba modelu ne'ebé ho estrutura di'ak no pro ativu ba relasaun entre Sekretaria Estadu Kultura no Parseiru Dezenvolvimentu sira ne'ebé importante liu iha área kultura, importante tebes. Estabelesimentu ba prioridade sira ba setor kulturál, ne'ebé define iha Polítika Nasionál Kultura ne'e, no kordenasaun ne'ebé efetiva entre Estadu no Parseiru Dezenvolvimentu sira, fo dalan atu hadi'a enkuadramnetu ba esforsu ne'ebé sira hala'o, hodi sira bele halo partisipasaun ne'ebé iha ekilibriu no efisiénsia iha atividade sira ne'ebé Sekretaria Estadu Kultura hala'o.

Tuir estratéjia sira ne'ebé Governu ne'e prepara, estabelesimentu ba kooperasaun no interkambiu ne'ebé efikás ho Komuidade husi País sira ne'ebé ho Lian Portugés (CPLP) iha importánsia boot. Harii parseria ho Komuidade husi País sira ne'ebé ho Lian Portugés (CPLP) fo dalan hodi hametin ligasaun linguística no kulturál ho país sira ne'e, tamba ne'e hanesan elementu fundamentál ida husi istória no identidade nasional Timor-Leste nian.

Sekretaria Estadu Kultura sei desenvolve esforsu hodi hakbesik ba representasaun diplomátika sira husi Komuidade husi País sira ne'ebé ho Lian Portugés (CPLP) hodi bele haktuir inisiativa sira ne'ebé hatudu realidade kulturál oin oin husi país sira ne'e no pasadu istóriu ne'ebé halo país sira ne'e hakoak malu. Husi sorin seluk Sekretaria Estadu Kultura sei hala'o mós esforsu ba koordenasaun ho órgaun Governu sira seluk hodi kultura Timor nian bele iha prezensa boot liu tan iha país sira ne'ebé membru husi Komuidade. Interkambiu kulturál ne'e bele projeta kultura Timor nian ba mundu, hodi promove eransa ne'ebé liga k país sira ne'ebé membro ba Komuidade ida ne'e no mós hodi hatudu partikularidade Timor-Leste nian.

Timor-Leste sei aproveita mós rekursu finanseiru no tékniku sira ne'ebé iha ba projetu ne'ebé desenvolve husi Komuidade husi País sira ne'ebé ho Lian Portugés (CPLP). Hodi bele uza rekursu sira ne'e ho di'ak, Timor-Leste sei tuir nafatin ho representasaun iha enkontru internasionál ne'ebé hala'o no ho partisipasaun ativa iha enkontru anual Komuidade nian, no sei asina protokolo no akordu kooperasaun sira ne'ebé iha. Sekretaria Estadu Kultura nian mós sei buka hodi servisu hamutuk ho parseiru sira husi komuidade hodi bele desenvolve projetu sira ba inter kambiu no parseria sira ne'ebé bele fo kualifikasaun ba kadru Timor oan sira iha área kulturál oin oin hanesan teatro, sinema, múzika no teknolojia foun sira.

Sekretaria Estadu Kultura desenvolve hela no sei kontinua

nafatin, projetu kulturál hamutuk ho UNESCO. Alem de atividade pontuál sira ne'ebé halo, UNESCO fo mós apoiu ba Sekretaria Estadu Kultura kona ba projetu ne'ebé prinsipál, Muzeu Nasionál Timor-Leste nian.

Alem de rekoñesimentu internasionál no mós hanesan elementu dinamizador ba turizmu kulturál, rekoñesimentu ba fatin no valór sira ne'ebé UNESCO klasifika hanesan patrimóniu mundial da umanidade, importante tamba fatin no valór sira ne'e bele sai hanesan baze ba kriasaun modelu dezenvolvimentu ekonómiku ne'ebé sustentável iha komuidade sira nia laran. Bainhira iha konjuntu regra no benefísiu sira iha nivel lokál bele fo dalan hodi harii mekanizmu sira ba prezervsaun no jestaun ho kustu ki'ik, no bele fo kontribuisaun hodi kria relasaun ne'ebé forte entre komuidade ho ninia patrimóniu, ne'ebé tau hamutuk matenek tradisionál ho koñesimentu sientífiku.

Alem de projetu kooperasaun ho Komuidade husi País sira ne'ebé ho Lian Portugés (CPLP) no ho UNESCO, sei estabelese mós kontaktu ho parseiru Dezenvolvimentu sira seluk, inklui mós país sira ne'ebé iha representasaun diplomátika iha Timor-Leste, no instituisaun internasionál sira seluk hodi desenvolve projetus hamutuk iha área kultura nian.

9. Mekanizmu ba implementasaun

Sekretaria Estadu Kultura, iha Ministériu Edukasaun nia okos, mak entidade ne'ebé responsável ba kriasaun de programas, implementasaun no koordenasaun ba Polítika Nasionál Kultura nian. Servisu ne'ebé depende husi Sekretaria ne'e iha Ministériu Edukasaun nia laran inklui Diresaun Nasionál Kultura no funsionáriu husi Ministériu ne'ebé servisu iha área kultura nian iha rejiaun no distritu sira.

Sekretaria Estadu Kultura, tuir polítika sira ne'ebé define husi Governu no husi Ministériu Edukasaun, mós iha responsabilidade ba koordenasaun parseria ba projetu kulturál sira ne'ebé desenvolve ho entidade estatal sira seluk, ho Parseiru Dezenvolvimentu sira no ho Organizaun naun Governamentál sira seluk. Sekretaria Estado Kultura, tuir objetivu no estratéjia sira ne'ebé define iha Polítika ne'e, mós sei iha responsabilidade hodi defini prioridade ba investimentu estatal iha área kultura nian no ba polítika apoiu Estadu nian ba inisiativa kulturál ne'ebé privada.

10. Monitorizasaun no avaliasaun

Implementasaun ba estratéjia sira ne'ebé define iha Polítika Nasionál Kultura ne'e sei monitoriza no avalia diretamente husi organizmu tutela hanesan Ministério Edukasaun no Konsellu Ministru. Liu ida ne'e, hanoin mós atu harii Komisaun Nasionál ba Kultura ida ne'ebé bele haree katak objetivu sira ne'ebé define iha Polítika ne'e alkansa duni ka lae. Órgaun konsultivu ne'e, independente no nia membru mak ema ne'ebé iha ligasaun ba setor kulturál ne'ebé iha espresaun iha nivel nasional, halo enkontru regular no hakerek dokumentu nasional ba avaliasaun ne'ebé fo dalan ba reflesaun kona ba objetivu ne'ebé define, no hodi hadi'a fila fali estratéjia sira ne'ebé Sekretaria Estadu Kultura uza hodi kumpre objetivu sira ne'e.

11. Konkluzau

Polítika Nasionál ba Kultura ne'ebé apresenta iha ne'e, elabora

tuir prioridade ne'ebé estabelese iha Programa IV Governu Konstitusionál nian ba 2007-12, tuir Planu Dezenvolvimentu Nasionál 2002 nian, tuir Orgánika Ministériu Edukasaun nian, tinan 2008. Polítika ne'e haree ba estadu dezenvolvimentu país ninia no ba prioridade sira ba área kultura nian ne'ebé Governu define. Polítika ne'e, buka atu harii kondisaun ne'ebé nesesáriu hodi Sekretaria Estadu Kultura bele hala'o nia kna'ar ho efikásia, ho objetivu jerál atu halo kultura sai elementu ida ne'ebé dinámiku no prezente iha área governasaun hotu hotu. Jestaun kulturál ne'ebé ekilibrada iha nia vertente oin oin (lejislativa, edukasionál no sientífika) no iha manifestasaun oin seluk-seluk (tradisionál, moderna, nasional no internasionál), bele kontribui hodi desenvolve valór sira hanesan sidadania, pás no koezaun sosiál, ne'ebé hanesan elementu fundamentál tebes ba konstrusaun identidade nasional prezente no futura ba Timor-Leste.

Polítika Nasionál ba Kultura sai hanesan instrumentu foun governasaun nian, ne'ebé mai husi perspetiva katak kultura hanesan área ida importante tebes. Sekretaria Estadu Kultura, iha Ministériu Edukasaun nia okos, iha responsabilidade hodi ezejuta Polítika ida ne'e, hodi bele sai hanesan ligasaun efetiva entre Estadu, sociedade sivíl no Parseiru Dezenvolvimentu sira.

DECRETO-LEIN.º 30/2009

de 18 de Novembro

Lei Orgânica do Serviço de Migração

A Lei Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança promoveu a criação do Serviço de Migração (SM) como uma entidade separada. O IV Governo Constitucional ao reformar o sector da segurança não considerou apropriada a continuidade das funções da Migração como parte integrante da PNTL.

A criação do Serviço de Migração fornece assim uma oportunidade para desenvolver uma organização orientada para serviços profissionais capazes de executar as metas definidas pelo Governo, para as actividades de migração.

O Serviço de Migração tem responsabilidades gerais nos termos da Lei de Imigração e Asilo de controlar os movimentos de pessoas à chegada e à partida do país, controlando ainda e monitorizando a presença de estrangeiros em território nacional.

No desempenho destas responsabilidades, deve o SM equilibrar as exigências adjacentes ao facto de ser um serviço de segurança que contribui para uma sociedade organizada e segura, protectora das pessoas em Timor-Leste, mas que ao assegurar procedimentos de migração eficientes e eficazes, também compreende os benefícios para a economia nacional que podem resultar dos fluxos migratórios, tais como os provenientes da entrada e saída de turistas, de trabalhadores especializados e de investidores em território nacional, garantindo ainda os benefícios sociais provenientes das actividades de imigração tais como da reunificação familiar.

A lei orgânica do SM foi desenvolvida para assegurar que o

serviço tenha as condições organizacionais e legislativas necessárias, para prestar uma boa gestão migratória.

Assim o Governo decreta, nos termos conjugados do n.º3 do artigo 115º da Constituição e do n.º3 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º31/2008, de 13 de Agosto, para fazer valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

SECÇÃO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º Natureza

1. O Serviço de Migração, abreviadamente designado por SM, é um serviço de segurança, directamente subordinado ao Secretário Estado da Segurança, nos termos da alínea d) do artigo 29º e da alínea h) do n.º1 do artigo 32 do Decreto-Lei 31/2008 de 13 de Agosto.
2. O SM, no quadro da política de segurança interna e nos termos da Lei de Imigração e Asilo, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e as actividades de estrangeiros em território nacional.
3. Enquanto órgão de polícia criminal, o SM actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade.

Artigo 2º Atribuições

O SM tem as seguintes atribuições:

1. No plano interno:
 - a. Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves, indocumentados ou que provenham de portos ou aeroportos de risco sanitário, sem prévio consentimento das autoridades sanitárias competentes;
 - b. Proferir decisões relativas à chegada ou partida de passageiros, impedindo a entrada ou saída de território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais para o efeito;
 - c. Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
 - d. Controlar e fiscalizar a permanência e actividades dos estrangeiros em todo o território nacional, assegurando a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com outros serviços ou forças de segurança;

- e. Proceder à investigação dos crimes previstos na Lei de Imigração e Asilo nomeadamente o auxílio à imigração ilegal, o tráfico de pessoas, e demais crimes com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;
 - f. Assegurar o cumprimento das disposições previstas na lei, relativas à entrada, saída, permanência e afastamento de estrangeiros.
 - g. Emitir pareceres relativamente a pedidos de vistos consulares e pedidos de aquisição de nacionalidade;
 - h. Proferir decisões relativas a pedidos de vistos, prorrogações de permanência, asilo, reunificação familiar, estatuto de igualdade e pedidos de documentos de viagem de emergência; nos termos da lei;
 - i. Colaborar com as entidades competentes na fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
 - j. Instaurar e instruir processos de expulsão de estrangeiros sem direito de permanência em território nacional, e dar execução às decisões de expulsão judiciais, efectuando sempre que necessário escoltas de cidadãos estrangeiros objecto de medidas de afastamento;
 - k. Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos ao Sistema de Gestão de Fronteiras (SGF), incluindo informação sobre movimentos, pedidos de vistos e seus resultados, bem como sobre a permanência de estrangeiros no país.
 - l. Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Timor-Leste, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais;
 - m. Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não governamentais com legítima competência estatutária;
 - n. Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países, em matéria de circulação de pessoas, asilo, controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e outros com eles conexos.
 - o. Desenvolver pesquisas e aconselhar o Governo quanto ao impacto económico e social das políticas de migração.
 - p. Autenticar a identidade de pessoas que entrem em território nacional e manter um registo de dados de identidade de estrangeiros.
 - q. Prevenir e combater infracções à Lei de Imigração e Asilo, nomeadamente detectando e reduzindo a migração irregular, o auxílio à imigração ilegal, o tráfico de pessoas.
2. No plano internacional:
- a. Participar, por determinação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na representação do Estado Timorense a

nível Internacional no que concerne à migração, fronteiras e asilo, bem como participar nos grupos de trabalho que versem matérias relacionadas com as atribuições do SM;

b. Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional conforme previsto na lei;

c. Colaborar com os serviços estrangeiros homólogos.

d. Fornecer serviços de vistos através de adidos de migração junto das Embaixadas e Consulados de Timor-Leste.

3. Prosseguir as demais atribuições fixadas na Lei.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se:

a. “*Lista de Alerta*” a lista de pessoas não admissíveis nos termos da Lei de Imigração e Asilo e a qualquer outra lista de busca ou de paragem que venha a ser criada por lei.

b. “*Dados Biométricos*” as medidas físicas distintivas e as características de comportamento que permitem a verificação da identidade, podendo incluir entre outros, dados de reconhecimento facial, impressões digitais e digitalização da íris.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS DE ACTUAÇÃO

Artigo 4º

Autoridades de Polícia Criminal

1. O SM é considerado um Órgão de Polícia Criminal, para efeitos da lei penal, sendo o Director Nacional considerado Autoridade de Polícia Criminal.

2. Todos os funcionários da Carreira de Migração são considerados Agentes da Autoridade.

3. Como Órgão de Polícia Criminal, o SM actua sob a direcção da competente autoridade judiciária, nos termos do código de processo penal.

4. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica do SM.

Artigo 5º

Medidas de Polícia

No âmbito das suas atribuições e nos termos da Lei, o SM pode:

a) Exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou que esteja sujeita a vigilância policial;

b) Vigiar pessoas, edifícios e estabelecimentos por período

de tempo determinado;

- c) Impedir a entrada de estrangeiros indesejáveis ou sem documentação;
- d) Accionar o processo de expulsão de estrangeiros no país;

Artigo 6º
Direito de Acesso

1. Os oficiais mencionados no artigo 4º, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções, têm direito à entrada livre em estaleiros de obras públicas e privadas, casas e recintos de diversão e espectáculos, hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e repartições ou serviços públicos, estabelecimentos prisionais, gares, cais de embarque e desembarque, aeroportos, navios ancorados nos portos e aeronaves.
2. O direito de acesso previsto no n.º 1 do presente artigo não prejudica qualquer disposição do Código de Processo Penal, em especial os relacionados a buscas e buscas ao domicílio.

Artigo 7º
Identificação de Pessoas

1. Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de estrangeiros ou apátridas, o SM pode recorrer aos meios de identificação civil, incluindo a obtenção de fotografias e impressões digitais.
2. Os meios referidos no n.º 1 podem ser arquivados e utilizados sob a forma de dados biométricos.
3. As autoridades de polícia criminal referidas no artigo 4º têm acesso directo à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros informáticos de identificação civil e criminal do Ministério da Justiça, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos regionais e internacionais, mediante protocolo a celebrar com as entidades competentes, nos termos do diploma ministerial conjunto entre o Ministro da Justiça e o Membro do Governo responsável pela área da Migração.

Artigo 8º
Dever de Cooperação

1. O SM e todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal, têm especial dever de cooperação.
2. Os serviços públicos e as empresas públicas têm o dever de colaborar com o SM, sempre que este o solicitar.

Artigo 9º
Dever de Comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada pelo SM num processo relacionado com a migração, tem o dever de

comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 10º
Privacidade e Segredo Profissional

1. O pessoal do SM é obrigado a guardar sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso no exercício das suas funções.
2. A obrigação de sigilo a que se refere o número anterior não impede a transferência de informações às autoridades competentes em conformidade com a lei.
3. As acções de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciais, estão sujeitas a segredo de justiça, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS, SERVIÇOS E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I
ORGANIZAÇÃO GERAL

Artigo 11º
Estrutura

1. O SM compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - a. Direcção;
 - b. Conselho Consultivo de Gestão;
 - c. Serviços;
2. Os serviços referidos no número anterior integram:
 - a. Serviços operacionais, responsáveis pelas acções de investigação, fiscalização e emissão de decisões de imigração;
 - b. Serviços de apoio, responsáveis pelo desenvolvimento de actividades de suporte aos serviços operacionais.
3. Os serviços operacionais mencionados na alínea a) do número anterior são o Sector de Operações, o Sector de Fronteiras, o Sector de Permanência de Estrangeiros e as Delegações Territoriais.
4. São serviços de apoio todas as restantes unidades orgânicas, bem como aquelas que, integradas nos serviços referidos no número anterior, prosseguem actividades do tipo definido na alínea b) do n.º 2.

SECÇÃO II
DIRECÇÃO

Artigo 12º
Composição

A Direcção compreende:

- a. O Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto;

- b. Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados;
- c. Gabinete de Auditoria;
- d. Gabinete de Relações Públicas e Internacionais;

Artigo 13º
Director Nacional

1. O SM é dirigido por um Director Nacional, que responde perante o Membro do Governo responsável pela área da Migração e tem a seu cargo todos os aspectos relacionados com o desempenho e resultados obtidos pelo SM.
2. Ao Director Nacional compete:
 - a. Representar o SM;
 - b. Assegurar as actividades de cooperação e coordenação inter-institucional do SM, nomeadamente com o Grupo Operacional de Migração e a Comissão Coordenadora de Operações de Fronteira.
 - c. Presidir ao Conselho Consultivo de Gestão ;
 - d. Decidir e assegurar a execução de todas as actividades relacionadas com a organização, operações, instruções, recursos e serviços administrativos;
 - e. Definir a política de gestão de recursos humanos e proceder à sua afectação nos diversos locais e serviços do SM;
 - f. Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias internas que tiver por convenientes;
 - g. Exercer o poder disciplinar nos termos das provisões disciplinares do SM;
 - h. Assegurar a coordenação do processo de planeamento, controlo e avaliação dos resultados da actividade do SM;
 - i. Aplicar multas em processos de contra-ordenação;
 - j. Determinar a inscrição ou retirada de pessoas na lista de alerta;
 - k. Exercer as demais competências que lhe sejam designadas por lei, regulamento ou delegação.

Artigo 14º
Director Nacional Adjunto

1. O Director Nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Director Nacional Adjunto, o qual exerce as competências que lhe forem delegadas e subdelegadas.
2. A posição de Director Nacional Adjunto é um cargo de Direcção equiparado a Director Distrital nos termos do nº2 do artigo 18 alínea c) do Decreto de Lei 27/2008, nomeado pelo Membro do Governo responsável pela área da Migração.

3. O Director Nacional Adjunto substitui o Director Nacional, nas suas faltas e impedimentos.
4. Quando o Director Nacional Adjunto estiver indisponível por motivo de um impedimento, um dos Chefes de Sector pode ser nomeado para substituir o Director Nacional após consulta com o Membro do Governo responsável pela área da Migração.

Artigo 15º
Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados

1. O Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados tem as seguintes responsabilidades de aconselhamento jurídico:
 - a. Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica, incluindo acordos internacionais com interesse para o SM;
 - b. Elaborar projectos de diploma e preparar instruções com vista à correcta aplicação e harmonização da legislação referente a estrangeiros;
 - c. Em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, efectuar a revisão da legislação interna relacionada com a migração de forma a verificar a sua consistência com os tratados internacionais de que Timor-Leste é membro signatário.
 - d. Analisar, elaborar pareceres e preparar as respostas a recursos sobre matérias das áreas de competência do Serviço;
 - e. Prestar consultoria jurídica sobre todos os assuntos que lhe sejam remetidos.
2. O Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados tem as seguintes responsabilidades em matéria de asilo e refugiados:
 - a. Organizar, instruir e remeter os processos de asilo à autoridade competente pela decisão;
 - b. Organizar e instruir os processos de concessão de residência por motivos humanitários;
 - c. Emitir parecer sobre os pedidos de reinstalação de refugiados;
 - d. Emitir parecer sobre os pedidos de concessão e prorrogação de documentos de viagem para refugiados, apresentados nos serviços consulares timorenses;
 - e. Emitir títulos identidade e de viagem para refugiados, bem como conceder residência nos termos previstos na Lei de Imigração e Asilo e renovar ou prorrogar os referidos documentos.
3. O Chefe do Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados é um funcionário com a categoria de Técnico Superior, Grau B, nos termos do Decreto de Lei 27/2008, e licenciado em Direito.

Artigo 16°
Gabinete de Auditoria

1. O Gabinete de Auditoria, tem as seguintes responsabilidades de Inspeção:
 - a) Efectuar inspecções ordinárias e extraordinárias aos serviços, proceder a auditorias, sindicâncias, inquéritos e instruir processos disciplinares.
 - b) As auditorias ordinárias são realizadas anualmente a todos os serviços do SM.
 - c) As auditorias extraordinárias são realizadas sempre que o Director Nacional o considere conveniente.
 - d) São designados por despacho do Director Nacional, sob proposta do coordenador do Gabinete de Auditoria, os funcionários incumbidos de assegurar o cumprimento das competências previstas no n.º 1.
2. O Chefe do Gabinete de Auditoria é um funcionário com a categoria de Técnico Superior, Grau B, nos termos do Decreto de Lei 27/2008, e habilitado com qualificações relevantes e apropriadas.

Artigo 17°
Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:

- a. Assegurar a obtenção, a actualização e a divulgação da informação referente à participação do SM em organizações internacionais;
- b. Assistir na preparação da participação de representantes do SM em reuniões internacionais;
- c. Em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, habilitar a Direcção do SM com a informação técnica relativa à execução de acordos de cooperação e outras relações bilaterais ou multilaterais do Estado Timorense no âmbito das atribuições do SM;
- d. Assegurar a articulação do SM com os oficiais de ligação em fóruns internacionais;
- e. Produzir e difundir informação de interesse público, relativa ao SM;
- f. Seleccionar e divulgar informação sobre as actividades de interesse para o serviço, veiculada pelos órgãos de comunicação social, junto do SM.
- g. Servir de elo de ligação entre o SM e os órgãos de comunicação social e desenvolver actividades dirigidas à promoção da imagem do organismo;
- h. Organizar os programas das actividades sociais, culturais e desportivas no domínio das relações de cooperação com entidades congéneres, nacionais e estrangeiras, bem como coordenar as de carácter cultural, social e recreativo

dirigidas aos funcionários do SM.

SECÇÃO III
CONSELHO CONSULTIVO DE GESTÃO

Artigo 18°
Natureza, Composição e Competência

1. O Conselho Consultivo de Gestão é o órgão de apoio à gestão do SM, responsável pela emissão de pareceres não vinculativos para o Director Nacional em matérias de políticas operacionais ou administrativas, que afectem o serviço, e pela monitorização em matérias de gestão financeira e patrimonial.
2. Compõem o Conselho Consultivo de Gestão:
 - a. O Director Nacional, como presidente do Conselho;
 - b. O Director Nacional Adjunto;
 - c. Os Chefes de Sector.
3. O Director Nacional pode ainda convidar Oficiais sénior com capacidades ou conhecimentos especializados, para participarem nas discussões do Conselho Consultivo de Gestão.
4. Compete ao Conselho Consultivo de Gestão:
 - a. Rever as operações correntes do SM a fim de assegurar que os objectivos são atingidos, com o uso eficiente dos recursos e com a satisfação dos níveis de desempenho pré-determinados;
 - b. Aconselhar sempre que necessário, o membro do Governo responsável pela área da Migração sobre a necessidade de mudanças na política de migração;
 - c. Apreciar as actividades administrativas e financeiras, bem como assegurar o cumprimento pelo SM dos requisitos legais administrativos e financeiros em vigor.
 - d. Apreciar os projectos de orçamento a remeter ao Ministério das Finanças;
 - e. Monitorização contínua da situação orçamental no que concerne a despesas e receitas.
 - f. Prosseguir qualquer outra competência considerada relevante para a gestão estratégica do SM.

Artigo 19°
Periodicidade das Reuniões

1. O Conselho Consultivo de Gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o respectivo presidente o convocar.
2. O Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório fornece apoio de secretariado ao Conselho Consultivo de Gestão, e é responsável pela emissão das actas e súmulas das

reuniões, bem como pelo registo dos respectivos participantes.

SECÇÃO IV SERVIÇOS

Artigo 20º Sectores

1. Os Sectores do SM compreendem:
 - a. O Sector de Operações;
 - b. O Sector de Fronteiras;
 - c. O Sector de Permanência de Estrangeiros;
 - d. O Sector de Apoio Administrativo.
2. Os sectores previsto no número anterior são equiparados a Departamentos, nos termos da alínea a), n.º3 do artigo 18º do Decreto Lei 27/2008, 11 de Agosto

SUBSECÇÃO I SECTOR DE OPERAÇÕES

Artigo 21º Competência e Estrutura

1. Ao Sector de Operações compete a fiscalização do cumprimento da Lei de Imigração e Asilo, verificando e controlando a presença e as actividades dos estrangeiros em território nacional, de forma a garantir a obediência às normas de imigração.
2. O Chefe do Sector de Operações é um Oficial com a categoria de Inspector Superior de Migração nomeado pelo Director Nacional.
3. O Chefe do Sector de Operações responde perante o Director Nacional do SM.
4. Ao Sector de Operações compete ainda:
 - a. Executar actividades de detecção e prevenção de imigrantes irregulares, devidamente planeadas e coordenadas para o terreno;
 - b. Empreender procedimentos administrativos apropriados contra os imigrantes irregulares, incluindo a imposição de multas, notificações para abandono voluntário e instrução de expulsões;
 - c. Proceder criminalmente contra pessoas que cometam uma das infracções definidas na Lei de Imigração e Asilo ou conexas.
 - d. Centralizar a informação relativa a vistos, movimentos de pessoas e actividades contrárias à Lei de Imigração e Asilo e outras leis, analisando os dados recolhidos e facultando informações às áreas relevantes do SM, bem como a outras autoridades previstas na Lei.

e. Disponibilizar serviços de peritagem no exame de documentos de viagem e outros documentos relacionados com a migração, facultando relatórios aos serviços do SM e outras autoridades relevantes.

f. Encaminhar para o Gabinete de Relações Públicas e Internacionais, informações sobre as actividades do sector que tenham utilidade para divulgação pública;

g. Prosseguir as demais competências fixadas na Lei;

5. O Sector de Operações compreende:

a. A Divisão de Fiscalização;

b. A Divisão de Investigação Criminal;

c. A Divisão de Informações de Segurança;

d. O Laboratório de Peritagem Documental.

Artigo 22º Divisão de Fiscalização

À Divisão de Fiscalização compete:

a. Fiscalizar as actividades dos cidadãos estrangeiros em território nacional;

b. Fiscalizar o registo de alojamento de estrangeiros efectuado nas unidades hoteleiras e estabelecimentos similares;

c. Instruir os processos de contra-ordenação nos termos da Lei de Imigração e Asilo;

d. Notificar os imigrantes irregulares para o abandono voluntário de território nacional;

e. Executar procedimentos e decisões de expulsão;

f. Emitir Salvos Condutos para cidadãos estrangeiros não residentes;

Artigo 23º Divisão de Investigação Criminal

Compete à Divisão de Investigação Criminal detectar e combater as actividades relacionadas com a prática do crime de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e outros crimes com estes conexos, tendo neste âmbito as seguintes responsabilidades:

a. Detectar e investigar sob a direcção da autoridade judicial competente, os crimes de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e outros crimes com estes conexos;

b. Facultar informação e orientar as actividades desenvolvidas no terreno, pela Divisão de Fiscalização e outros serviços do SM, relacionadas com a actividades previstas na alínea (a) deste artigo.

Artigo 24º

Divisão de Informações de Segurança

1. A Divisão de Informações de Segurança tem a competência de recolha e análise de informação relativa à presença de estrangeiros no país, facultando as respectivas pesquisas de inteligência para as áreas do SM e outras autoridades nos termos da Lei.
2. A Divisão de Informações de Segurança tem as seguintes responsabilidades específicas:
 - a. Recolher informação relevante para as actividades do SM provenientes: dos pedidos de visto, dos movimentos de circulação nas fronteiras, das actividades de fiscalização e de investigação, dos impedimentos no âmbito de passaportes emitidas por autoridades policiais e judiciais, e provenientes de outras fontes nacionais e internacionais;
 - b. Registar e analisar os dados recolhidos no âmbito da alínea anterior, desenvolvendo pesquisas de inteligência com utilidade para o SM e para outras autoridades nos termos da Lei;
 - c. Actualizar a Lista de Alerta disponível no SGF para utilização do SM e outras autoridades nos termos da Lei.

Artigo 25º

Laboratório de Peritagem Documental

Ao Laboratório de Peritagem Documental compete:

- a. A recolha, análise e difusão de informação relativa a documentos;
- b. A realização de peritagens de documentos e elaboração dos respectivos relatórios;
- c. O tratamento dos elementos de identificação de estrangeiros e apátridas, nomeadamente: dados biométricos, onomásticos, dactiloscópicos e fotográficos, bem como a realização de peritagens e respectivos relatórios;
- d. Prestar consultoria técnica na produção de novos documentos de Timor-Leste.

**SUBSECÇÃO II
SECTOR DE FRONTEIRAS**

Artigo 26º

Competência e Estrutura

1. Ao Sector de Fronteiras compete o controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira internacionais de Timor-Leste, proferindo decisões que autorizam as entradas e saídas de território nacional nos termos da lei.
2. A posição de Chefe do Sector de Fronteiras é preenchida por um Oficial com a categoria de Inspector Superior de Migração nomeado pelo Director Nacional.
3. O Chefe do Sector de Fronteiras é responsável perante o Director Nacional do SM.

4. Ao Sector de Fronteiras compete ainda:

- a. Garantir que as entradas e saídas de território nacional, são efectuadas apenas por postos de fronteira devidamente autorizados;
- b. Controlar o movimento de pessoas chegando e partindo nos postos de fronteira, com a autoridade de prevenir o desembarque de passageiros ou tripulantes nos termos da lei;
- c. Certificar a identidade de todas as pessoas chegando e partindo de território nacional;
- d. Referenciar para o Gabinete Jurídico, de Asilo e Refugiados, todos os requerentes de asilo.
- e. Proferir decisões nas chegadas e partidas de passageiros, prevenindo a entrada ou saída de pessoas de território nacional, que não preencham os requisitos legais;
- f. Colaborar com as autoridades policiais e judiciais no cumprimento de restrições de viagem e impedimentos nos termos da lei;
- g. Proferir decisões sobre pedidos de visto à chegada, relativos a passageiros não isentos de visto para entrada em território nacional;
- h. Recolher e correctamente depositar as taxas associadas à emissão de vistos nos postos de fronteira;
- i. Efectuar um registo apropriado das decisões proferidas de recusa de entrada e de saída de território nacional, incluindo a sua inserção na Lista de Alertas sempre que necessário;
- j. Assegurar que uma pessoa alvo de recusa de entrada em território nacional, fica restringido à zona internacional, até ao momento em que a companhia responsável pelo repatriamento do passageiro efectua o seu transporte a partir de território nacional nos termos da Lei;
- k. Colaborar com outras agências com responsabilidades nos serviços e na segurança das fronteiras de território nacional;
- l. Prosseguir as demais competências fixadas na lei;

5. O Departamento de Fronteiras compreende:

- a. A Divisão Técnica de Fronteiras;
- b. Postos de Fronteira.

Artigo 27º

Divisão Técnica de Fronteiras

À Divisão Técnica de Fronteiras compete:

- a. Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com

- vista à uniformização de procedimentos consistentes e eficazes nos postos de fronteira;
- b. Proceder ao estudo e definição para determinar quais são os equipamentos necessários ao funcionamento dos postos de fronteira;
 - c. Centralizar a informação relativa à circulação de pessoas nas fronteiras.

Artigo 28º
Postos de Fronteira

1. A criação ou extinção de postos de fronteira de Migração é feita por diploma ministerial do Membro do Governo responsável pela área da Migração, sob proposta do Director Nacional do SM.
2. Os postos de fronteira de Migração existentes ou a serem criados, mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área da Migração, podem ser colocados na dependência do Sector de Fronteiras ou da Delegação Territorial em cujo território estejam inseridos.

Artigo 29º
Responsável de Posto de Fronteira

1. Os postos de fronteira têm um responsável com a categoria de Inspector de Migração ou de categoria superior.
2. Em circunstâncias devidamente fundamentadas, os postos de fronteira podem ter como responsável Oficial com a categoria de Inspector Adjunto de Migração.

Artigo 30º
Aeródromos e Postos de Tráfego Internacional Eventual

Os aeródromos, portos e pontos de travessia fronteiriça terrestre que não funcionem como postos de fronteira, mas onde excepcionalmente seja autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Migração a chegada ou partida de tráfego internacional, dependem do Chefe do Sector de fronteiras.

SUBSECÇÃO III
SECTOR DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

Artigo 31º
Competência e Estrutura

1. O Sector de Permanência de Estrangeiros tem a competência de proferir decisões sobre pedidos de permanência e prorrogação de permanência, em território nacional nos termos da Lei de Imigração e Asilo.
2. A posição de Chefe do Sector de Permanência de Estrangeiros é preenchida por um Oficial com a categoria de Inspector Superior de Migração nomeado pelo Director Nacional.
3. O Chefe do Sector de Permanência de Estrangeiros é responsável perante o Director Nacional do SM.

4. Ao Sector de Permanência de Estrangeiros compete ainda:
 - a. Apreciar os pedidos de residência ou permanência, decidindo ou recomendando decisões às autoridades competentes.
 - b. Recolher e depositar as taxas associadas à emissão de vistos no Sector de Permanência de Estrangeiros;
 - c. Emitir pareceres técnicos sobre pedidos efectuados nos Serviços Consulares nos termos da Lei de Imigração e Asilo.
 - d. Emitir pareceres sobre pedidos de aquisição de nacionalidade por casamento ou naturalização;
 - e. Assegurar que o público tem acesso e compreende a informação relativa à política, requisitos e procedimentos sobre vistos;
 - f. Prosseguir as demais competências fixadas na Lei;
5. O Sector de Permanência de Estrangeiros compreende:
 - a. A Divisão de Vistos;
 - b. A Divisão de Adidos de Migração.

Artigo 32º
Divisão de Vistos

À Divisão de Vistos compete:

- a. Receber e processar pedidos de visto, de prorrogação de permanência, de autorização de residência, de reunificação familiar e de estatuto de igualdade;
- b. Emitir pareceres relativos aos pedidos de aquisição de nacionalidade por casamento ou naturalização;
- c. Certificar os cartões de identificação emitidos pelo Ministério de Negócios Estrangeiros aos oficiais diplomáticos, consulares e funcionários administrativos das missões estrangeiras, bem como aos seus respectivos familiares, devidamente acreditados em Timor-Leste.

Artigo 33º
Divisão de Adidos de Migração

1. À Divisão de Adidos de Migração compete:
 - a. Receber e processar pedidos efectuados junto dos serviços consulares, nos termos da Lei de Imigração e Asilo, bem como emitir pareceres técnicos sempre que devidamente autorizados pelo Director Nacional;
 - b. Prosseguir as demais competências fixadas na Lei, protocolo ou acordo.
2. Os Adidos de Migração estão sujeitos para efeitos de supervisão administrativa, à dependência do Oficial de Serviços Consulares em cujo território estejam inseridos.
3. Os Adidos de Migração estão sujeitos para efeitos de

supervisão funcional, à dependência do Director Nacional.

4. A colocação de Adidos de Migração junto dos Serviços Consulares será definida por um protocolo entre o Membro do Governo responsável pela área da Migração e o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

SUBSECÇÃO IV
SECTOR DE APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 34º
Competência e Estrutura

1. Ao Sector de Apoio Administrativo compete:
 - a. Prestar apoio administrativo à Direcção Nacional;
 - b. Fornecer serviços de apoio, registo e tratamento de correspondência ao SM;
 - c. Fornecer serviços de apoio em recursos humanos ao SM;
 - d. Ministras formação profissional e serviços de planeamento ao SM e outras agências envolvidas no fornecimento de serviços relacionados com a migração;
 - e. Providenciar serviços de estatística ao SM e outras agências envolvidas no fornecimento de serviços relacionados com a migração;
 - f. Efectuar pesquisas e estudos sob a dependência do Director Nacional do SM ou do Comissão para a Política de Migração.
 - g. Fornecer apoio ao Director Nacional e ao Conselho Consultivo de Gestão sobre actividades de planeamento estratégico;
 - h. Fornecer serviços de gestão financeira e orçamental ao SM;
 - i. Fornecer serviços de aprovisionamento e logísticos ao SM;
 - j. Fornecer serviços de gestão de património, de instalações e equipamentos ao SM;
 - k. Fornecer serviços de gestão de frota automóvel ao SM;
 - l. Fornecer serviços de armazenamento de segurança ao SM;
 - m. Fornecer serviços de apoio e gestão no âmbito de tecnologias de informação e comunicações ao SM;
 - n. Prosseguir as demais competências fixadas na Lei;
2. A posição de Chefe do Sector de Apoio Administrativo é preenchida por um Oficial com a categoria de Inspector Superior de Migração nomeado pelo Director Nacional.
3. O Chefe do Sector de Apoio Administrativo é responsável perante o Director Nacional do SM.
4. O Sector de Apoio Administrativo compreende:

- a. Secretaria Geral;
 - b. Divisão de Recursos Humanos ;
 - c. Divisão de Gestão Financeira e de Património ;
 - d. Centro Pesquisas e Planeamento Migratório;
 - e. Divisão de Tecnologias de Informação e de Comunicação;
5. A descrição detalhada das funções da Secretaria Geral, Divisão de Recursos Humanos e Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial, são aprovadas pelo Director Nacional através de Norma de Procedimento.

Artigo 35º
Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório

1. O Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório encontra-se funcionalmente dependente do Director Nacional, fornecendo contudo serviços às agências de gestão migratória que integram a Comissão para a Política de Migração.
2. Ao Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório compete:
 - a. Identificar e desenvolver as necessidades de formação em currículos de migração, e elaborar o respectivo plano anual de formação do SM e das outras agências de gestão migratória;
 - b. Apoiar o Conselho Consultivo de Gestão , a Comissão para a Política de Migração e outras comissões relacionados com a coordenação migratória;
 - c. Recolher, analisar e distribuir dados estatísticos relacionados com as actividades migratórias do SM e das outras agências de gestão migratória;
 - d. Apoiar o desenvolvimento do Plano Anual de Acção do SM, sob a dependência do Conselho Consultivo de Gestão ;
 - e. Apoiar os diversos serviços do SM, no desenvolvimento de acções de planeamento e controlo.
 - f. Apoiar os diversos serviços do SM, na elaboração de normas de procedimento, de forma a assegurar a sua consistência e a manter padrões de qualidade.
 - g. Coordenar com o Ministério da Educação e com o Ministério da Administração Estatal e Território, as actividades de formação profissional e de reconhecimento civil dos cursos.
3. O Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório apoia no âmbito das suas competências, as seguintes parcerias existentes entre as agências migratórias:
 - a. A Divisão de Assuntos Consulares;
 - b. A Direcção Nacional de Registos e Notariado;
 - c. A Direcção Nacional de Trabalho; e

Artigo 36º

Divisão de Tecnologias de Informação e de Comunicação

1. À Divisão de Tecnologias de Informação e de Comunicação compete:
 - a. Administrar o sistema de informações, incluindo bases de dados e recursos de comunicação;
 - b. Gerir os equipamentos de informação e tecnologia, incluindo software e hardware.
 - c. Desenvolver um plano de tecnologias de informação e comunicação o qual incorpore uma agenda para substituição do equipamento de tecnologias de informação e comunicação, de forma regular e baseada no planeamento, bem como estabelecer as especificações para a respectiva substituição;
 - d. Manter sistemas de segurança e controlo individuais, assegurando que apenas oficiais credenciados têm acesso ao sistema do SM, bem como que tal acesso é feito apenas para uso oficial e para assegurar o cumprimento nas normas estabelecidas para as tecnologias de informação e comunicação, no âmbito do seu respectivo plano;
 - e. Manter e guardar arquivos electrónicos;
 - f. Desenvolver em coordenação com os sectores operacionais, manuais de utilização de tecnologias de informação e comunicação, assegurando a sua correcta aplicação e actualização;
 - g. Assegurar que as estimativas orçamentais para a substituição de equipamentos de tecnologias de informação e comunicação e materiais perecíveis, são inseridas nas preparações de cada ano fiscal;
 - h. Iniciar o processo de aprovisionamento para o fornecimento, instalação ou substituição de equipamentos de tecnologias de informação e comunicação, bem como seus materiais perecíveis;
 - i. Identificar oportunidades para o melhoramento do sistema, submetendo propostas para o Conselho Consultivo de Gestão ;
 - j. Gerir a difusão e manutenção da rede de rádio;
2. A Divisão de Tecnologias de Informação irá dirigir o desenvolvimento e implementação do SGF, um sistema de computadores e bases de dados vocacionados para o registo de movimentos internacionais, pedidos de vistos e de autorizações, verificação de listas de alerta e outras capacidades conforme venha a ser determinado.

**SUBSECÇÃO V
DELEGAÇÕES TERRITORIAIS**

**Artigo 37º
Natureza e Âmbito Territorial**

1. Podem ser criadas Delegações Territoriais de serviços prestados pelo SM, através de diploma do Membro do

Governo responsável pela área da Migração.

2. As Delegações Territoriais prosseguem, nas respectivas áreas de jurisdição, as atribuições do SM, que venham a ser delegadas pelo Director Nacional.
3. Pode ser delegada à Delegação Territorial a responsabilidade de gerir os Postos de Fronteira existentes na sua área de jurisdição.
4. Os órgãos, serviços e responsabilidades das Delegações Territoriais são aprovados por Despacho do Director Nacional, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma citado no número 1 do presente artigo.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Artigo 38º
Regulamento de Carreiras e Disciplina**

1. Os funcionários do SM podem ser provenientes da Carreira de Migração ou de outros regimes da função pública.
2. O Estatuto de Pessoal da Carreira de Migração é aprovado por Decreto-Lei.

**Artigo 39º
Identificação de Oficiais da Carreira de Migração**

1. O Director Nacional, o Director Nacional Adjunto e os Oficiais da Carreira de Migração, usam no decurso das suas funções, um crachá e um cartão de identificação de modelo especial.
2. O Cartão de identificação da Carreira de Migração, deverá referir o estatuto profissional e poderes do seu titular.
3. O modelo de crachá e de cartão de identificação é aprovado por diploma do Membro do Governo responsável pela área da Migração.
4. O cartão de identificação previsto neste artigo, não prejudica as provisões relativas a outros documentos de identificação, previstos na Lei.

**Artigo 40º
Normas de Procedimento**

1. Os procedimentos operacionais e administrativos adoptados pelo SM que não afectem os direitos dos cidadãos ou não estejam regulados por legislação apropriada, são objecto de Normas de Procedimento.
2. As normas de procedimento são regras de cumprimento obrigatório para todos os funcionários do SM.

**Artigo 41º
Receitas**

1. O SM dispõe, para além das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, das seguintes receitas próprias:
 - a. A percentagem prevista na Lei relativa às importâncias cobradas pela concessão de vistos, prorrogações de permanência, pela concessão e renovação de autorizações de residência e pela emissão de documentos de

- viagem;
- b. As taxas e emolumentos que por lei estiverem em vigor;
 - c. O produto da venda de impressos próprios do SM;
 - d. A percentagem do produto das multas, de acordo com a Lei;
 - e. Quaisquer outras receitas que por lei lhe estejam ou venham a ser atribuídas.
2. As receitas referidas no número anterior são entregues nos Cofres do Estado mediante guias a expedir pelo SM e aplicadas em despesas com compensação em receita.
3. Os procedimentos administrativos, processamento e destino da cobrança de receitas previstas no número 1, são objecto de diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Membro do Governo responsável pela área da Migração.

Artigo 42°
Data Comemorativa

O Dia do SM é comemorado no dia 13 de Janeiro, em evocação da data em que entrou em funcionamento o Departamento de Migração no ano de 2003.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 43°
Disposições Transitórias de Pessoal

1. Os oficiais e agentes da PNTL colocados no Departamento de Migração da PNTL na data de entrada em vigor deste diploma, transitam para o quadro de pessoal do SM nos termos de disposições transitórias a serem determinadas pelo Estatuto de Pessoal da Carreira de Migração.
2. Até a aprovação do estatuto de pessoal do SM, aplicam-se supletivamente, as regras e regulamentos dos estatutos de pessoal da PNTL.
3. Durante o período transitório referido no n.º 1 os membros da PNTL colocados no SM ficam na dependência funcional directa do Director Nacional do SM sob a tutela do Membro do Governo responsável pela área da Migração.

Artigo 44°
Transferência de Recursos

1. As instalações e equipamentos do Departamento de Migração da PNTL, nomeadamente veículos, materiais electrónicos e bases de dados, são parte integrante das instalações e património do SM, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
2. A transferência de instalações e património proveniente do Departamento de Migração da PNTL para o SM, é efectuada através de guia de entrega e recepção, sendo feitos os respectivos abates junto da PNTL e de carga junto do SM, em cumprimento com o determinado pela Lei para efeitos de gestão de instalações e equipamentos.
3. O orçamento interno atribuído ao Departamento de

Migração da PNTL, pelo Membro do Governo responsável pela área da Migração para o SM, serve na data de criação do SM como dotação orçamental do SM para efeitos no balanço do ano fiscal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45°
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 2009

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

O Ministro da Defesa e Segurança

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra das Finanças

(Emília Pires)

Promulgado em 27 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

Decreto-Lei No. 31 / 2009
de 18 de Novembro

Estatutos do Pessoal do Serviço de Migração

O Decreto-Lei 31/2008 de 13 de Agosto propôs a criação do Serviço de Migração (SM) como uma entidade separada, directamente dependente do Membro do Governo Responsável pela Área de Migração, e prevê que o estatuto do pessoal do Serviço de Migração, sejam regulados por legislação própria.

Para implementação da referida Lei Orgânica, é necessária a criação de uma carreira de regime especial, que tendo em consideração os princípios das Leis e Regulamentos da Função Pública, introduzam os ajustes necessários justificados pelo conteúdo funcional e estrutura específicos do Serviço de Migração.

Assim, O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do Artigo 115º da Constituição da República e no artigo 28 do Decreto de Lei 27/2008 de 11 de Agosto, para valer como Lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece os estatutos de pessoal da Carreira do Serviço de Migração, nos termos do n.º3 do artigo 41º do Decreto de Lei 31/2008.
2. O diploma integra entre outros, os regimes de nomeação, promoção, recrutamento, ingresso e salários.
3. As leis e regulamentos da Função Pública são igualmente aplicáveis à Carreira de Migração, com as devidas adaptações.

Artigo 2º
Categorias e Postos

1. Os membros trabalhadores do SM dividem-se em funcionários da Carreira de Migração e funcionários do regime geral, nos termos do artigo 38º da Lei Orgânica do Serviço de Migração (SM).
2. A Carreira de Migração agrupa-se por ordem decrescente na hierarquia, nos seguintes postos:
 - a) Inspector-Superior de Migração;
 - b) Inspector-Chefe de Migração;
 - c) Inspector de Migração;
 - d) Inspector-Adjunto de Migração; e
 - e) Oficial de Migração
3. O posto é a posição que o Oficial ocupa no âmbito da Carreira de Migração.
4. Os funcionários de categorias de carreiras não-migratórias colocados no SM, estão abrangidos pelas disposições dos Estatutos da Função Pública.

Artigo 3º
Quadros de Pessoal

O Governo estabelece os quadros de pessoal do SM, de acordo com a estrutura aprovada pela Lei Orgânica do SM e em conformidade com os Estatutos da Função Pública.

Artigo 4º
Conteúdo Funcional

1. A Carreira de Migração é uma carreira de regime especial, criada nos termos do artigo 28º do Regime das Carreiras da Função Pública.
2. O conteúdo funcional do sistema de postos da carreira encontra-se definido no actual capítulo em conformidade com o n.º3 do artigo 14º do Regime das Carreiras da Função Pública.
3. O pessoal da Carreira de Migração é detentor de poderes de polícia exercidos no âmbito da Lei de Imigração e Asilo, e tem as seguintes responsabilidades:
 - a) Controlar a entrada e partida de pessoas nos postos de fronteira
 - b) Dar cumprimento à interdição de saída e entrada nos postos de fronteira;
 - c) Fiscalizar a presença e actividades de estrangeiros em território nacional;
 - d) Instruir processos de expulsão administrativa;
 - e) Executar decisões de expulsão administrativa e judicial;
 - f) Identificar pessoas e executar buscas pessoais, nos termos da Lei;
 - g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais relativas ao registo de alojamento de estrangeiros;
 - h) Investigar os crimes especificados na Lei de Imigração e Asilo, incluindo o de Auxílio à Imigração Ilegal, a Angariação Ilegal de Mão de Obra, bem como outros crimes conexos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades;
 - i) Escortar os cidadãos estrangeiros sujeitos a decisões de repatriamento;
 - j) Realizar outras tarefas consideradas indispensáveis para a execução das funções de pessoal da Carreira de Migração;
4. A descrição do conteúdo funcional dos postos da Carreira de Migração está estipulado no Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 5º
Assistência Jurídica

1. Uma decisão emitida por um membro da Carreira de Migração em conformidade com a lei de Imigração e Asilo, e no decurso regular das suas funções, deve ser considerada para todos os efeitos legais como uma decisão emitida pelo Serviço de Migração, em caso de procedimento legal interposto junto dos Tribunais contra um membro individualmente.
2. O SM presta assistência jurídica aos funcionários que dela

necessitem.

Artigo 6º
Colocação de Pessoal

1. Os Oficiais da Carreira de Migração devem estar aptos a serem colocados em qualquer parte do território nacional ou a serem acreditados em representações oficiais no exterior, em conformidade com os Estatutos da Função Pública.
2. A distribuição de pessoal no seio da estrutura orgânica do SM é efectuada por despacho do Director Nacional do SM.

Artigo 7º
Comissões de Serviço

1. Os cargos de Director Nacional e de Director Nacional Adjunto do SM são nomeados sob a forma de comissão de serviço, em conformidade com os Estatutos da Função Pública, em especial pelo Regime das Carreiras da Função Pública.
2. O pessoal em regime de requisição e de comissão de serviço no SM, conserva os direitos e privilégios da carreira dos serviços de origem, em conformidade com os Estatutos da Função Pública, nomeadamente os relativos à progressão nas respectivas categorias.

Artigo 8º
Mobilidade

1. A Mobilidade abrange os procedimentos de colocação, rotação e transferência, incluindo diferentes funções na mesma localidade, ou funções em diferentes localidades do país.
2. Os princípios da política de mobilidade do SM são objecto de Regulamento aprovado pelo Membro do Governo Responsável pela Área de Migração.
3. São determinantes para as disposições de mobilidade, entre outros os factores o nível de responsabilidade do cargo, o isolamento do local do trabalho e as circunstâncias pessoais individuais dos Oficiais.

Artigo 9º
Assistência no Alojamento

1. As responsabilidades do SM nos termos da Lei, exigem o desempenho de funções em localidades remotas e isoladas do país.
2. É concedido alojamento apropriado, durante a implementação da política de mobilidade no SM, e no decurso de decisões de colocação em localidades remotas e isoladas.
3. O SM deve assegurar verbas orçamentais para suportar o alojamento residencial dos seus oficiais e familiares nas localidades onde o alojamento privado apropriado, estiver indisponível.

Artigo 10º
Procedimentos de Avaliação do Desempenho

1. A avaliação do desempenho dos membros da Carreira de Migração é regulada pelo Regime de Avaliação da Função Pública, com as devidas alterações.
2. Para efeitos de aplicação do regime da avaliação de desempenho, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de Director Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 18º do Decreto de Lei 14/2008.

Artigo 11º
Formação Profissional

1. O SM desenvolve e implementa um programa anual de formação e desenvolvimento, a fim de responder às necessidades de formação identificadas pela organização.
2. Os oficiais do SM têm o dever de participar integralmente nas actividades de formação, fundamentais para o seu desenvolvimento profissional.
3. O SM pode atribuir licenças de estudo bem como um regime flexível na atribuição de funções aos oficiais, que por iniciativa privada desenvolvam estudos de progressão relevantes para o serviço.

Artigo 12º
Distinções e Prémios

1. As distinções e prémios previstos nos Estatutos da Função Pública, são concedidos a funcionários do SM distinguidos com mérito, durante o desempenho das suas funções.
2. As distinções e prémios previstas no número 1, são concedidas pelo Director Nacional ou pelo Membro do Governo Responsável pela área da Migração, sob proposta do Director Nacional.
3. O processo de identificação de oficiais dignos de reconhecimento por, serviços distintos, ou dos prémios referidos número anterior, são objecto de regulamento a aprovar pelo Membro do Governo Responsável pela área da Migração.

Artigo 13º
Responsabilidade Disciplinar

1. As disposições disciplinares da Carreira de Migração, abrangem as previstas nos Estatutos da Função Pública, com as devidas alterações.
2. Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções especiais aos Oficiais do SM:
 - a. Cessaçã da Comissão de Serviço;
 - b. Terminaçã do Contrato Administrativo de Provimto;
 - c. Transferência..

- Um Oficial pode ser colocado em suspensão preventiva com vencimento, sempre que tal se considere necessário no âmbito do processo disciplinar.

Artigo 14º
Competência Disciplinar

- O Membro do Governo Responsável pela área da Migração tem competência para aplicar qualquer tipo de sanção disciplinar.
- O Director Nacional e Director Nacional Adjunto têm competência para aplicar qualquer tipo de sanção disciplinar, entre repreensão e o máximo de suspensão.
- Os Chefes de Sector têm competência disciplinar junto dos funcionários seus subordinados, para aplicar repreensões orais e escritas e poderes de proposta nos restantes casos.
- As sanções disciplinares aplicadas nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos, após serem homologadas pelo Director Nacional.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES SOBRE NOMEAÇÕES

Artigo 15º
Director Nacional

- O Director Nacional é seleccionado por concurso nos termos do Estatuto da Função Pública.
- O concurso referido no número 1 deverá revestir um dos seguintes requisitos especiais para nomeação:
 - Nas situações de concurso interno de acesso limitado, é exigido os postos de Inspector-Superior de Migração ou e Inspector-Chefe de Migração, bem como um registo disciplinar exemplar;
 - Nas situações de Concurso Interno aberto a todos os funcionários públicos, será exigida a categoria de Técnico Superior de Grau A ou equivalente;
 - Nas situações de Concurso Público, serão exigidas qualificações e experiência correspondentes às especificadas nas alíneas a) e b).
- O Director Nacional é nomeado para uma comissão de serviço de quatro anos, renovável por igual período, por diploma do O Membro do Governo Responsável pela área da Migração.
- O Director Nacional é um cargo de Direcção definido nos termos do nº2 do artigo 18 alínea (b) do Decreto de Lei 27/2008, e concede ao seu titular durante o exercício das suas funções o direito ao salário e ao uso de uniforme e insígnias previstas neste Decreto de Lei.
- Quando o nomeado para o cargo de Director Nacional for simultaneamente um membro da Carreira de Migração, mas com posto inferior, é automaticamente promovido ao posto

de Inspector-Superior de Migração.

- A intenção de renovar a comissão de serviço, deve ser efectuada ao interessado por escrito com a antecedência mínima de sessenta dias antes do término do período de quatro anos.
- A comissão de serviço cessa automaticamente no seu término de validade, caso o Membro do Governo Responsável pela área da Migração não tiver manifestado expressamente a intenção de renovar.
- A comissão de serviço do Director Nacional pode ser terminada a qualquer momento, por diploma ministerial do Membro do Governo Responsável pela área da Migração.
- Este artigo não prejudica a aplicação das normas previstas nas disposições transitórias deste diploma.

Artigo 16º
Director Nacional Adjunto

- O Director Nacional Adjunto é seleccionado por concurso de acordo com o previsto pelos Estatutos da Função Pública.
- Este concurso deve revestir um dos seguintes requisitos especiais para nomeação:
 - Nas situações de concurso interno de acesso limitado, é exigido os postos de Inspector-Superior de Migração ou e Inspector-Chefe de Migração, bem como um registo disciplinar exemplar;
 - Nas situações de Concurso Interno aberto a todos os funcionários públicos, é exigida a categoria de Técnico Superior de Grau B ou equivalente;
 - Nas situações de Concurso Público, são exigidas qualificações e experiência correspondentes às especificadas nas alíneas a) e b).
- O Director Nacional Adjunto é nomeado para uma comissão de serviço de quatro anos, renovável por igual período, por diploma do Membro do Governo Responsável pela área da Migração.
- O Director Nacional Adjunto é um cargo de Direcção equiparado a Director Distrital nos termos do nº2 do artigo 18 alínea (c) do Decreto de Lei 27/2008, e concede ao seu titular o direito ao salário e ao uso de uniforme e insígnias previstas neste Decreto de Lei.
- Quando o nomeado para o cargo de Director Nacional Adjunto for simultaneamente um membro da Carreira de Migração, mas com posto inferior, este Oficial é automaticamente promovido ao posto de Inspector-Superior de Migração.
- Este artigo não prejudica a aplicação das normas previstas nas disposições transitórias deste diploma.

Artigo 17°
Cargos de Chefe de Sector

1. O Director Nacional coloca no cargo de Chefe de Sector, oficiais da Carreira de Migração com o posto de Inspector-Superior de Migração, nos termos do artigo 6°.
2. Pode ser nomeado um oficial de posto inferior para o cargo de Chefe de Sector, em circunstâncias devidamente justificadas e por um período temporário de tempo.
3. Este Oficial tem direito ao suplemento de supervisão nos termos do artigo 51°.
4. Este artigo não prejudica a aplicação das normas previstas nas disposições transitórias deste diploma.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES SOBRE PROMOÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DE PROMOÇÃO

Artigo 18°
Promoção

1. O acesso a cada posto da Carreira de Migração faz-se por promoção.
2. A promoção consiste na transição para um posto superior na escala vertical, assumindo tarefas de maior complexidade e responsabilidade.
3. O número de vagas disponíveis para promoção é determinado em conformidade com o Quadro de Pessoal do SM, com a excepção dos casos previstos no artigo 22° relativo à promoção a título excepcional.
4. A promoção é publicada no Jornal da República.

Artigo 19°
Condições de Promoção

1. As condições gerais de promoção estão definidas pelo Regime de Concursos da Função Pública, e permite a inclusão de condições específicas para as carreiras de regime especial.
2. As condições específicas de promoção na Carreira de Migração encontram-se definidas na Secção II deste capítulo.
3. O Oficial candidato deve preencher as condições gerais e especiais de promoção, com as excepções previstas pelo artigo 22° de promoção a título excepcional.
4. Este artigo não prejudica a aplicação das normas previstas nas disposições transitórias deste diploma.

Artigo 20°
Modalidades de Promoção

As modalidades de promoção são as seguintes:

- a. Selecção de Mérito;

- b. A Título Excepcional.

Artigo 21°
Promoção por Selecção de Mérito

1. A promoção por selecção de mérito baseia-se na demonstração de capacidades, qualificações, experiência, qualidades pessoais e avaliação dos valores de desempenho; factores estes ponderados objectivamente nos termos dos Estatutos da Função Pública, face às evidências disponíveis e tendo em consideração as funções atribuídas a determinado posto.
2. Existindo mais do que uma vaga disponível, a promoção a um posto superior é efectuada por ordem sequencial de preferência obtida no processo de selecção por mérito.

Artigo 22°
Promoção a Título Excepcional

A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior independentemente da existência de vacatura, e pode ocorrer num dos seguintes casos:

- a. Quando se verificarem as situações de promoção previstas no número 5 dos artigos 15° e 16°;
- b. Quando um processo de recurso resulte em provimento para promoção, e logo após a implementação de um processo de selecção de mérito;
- c. Quando um oficial tenha obtido uma posição elegível para promoção no processo de selecção de mérito, mas que não tendo sido promovido devido a um processo disciplinar ou criminal pendente, venha a obter o arquivamento do referido processo sem qualquer indicação que obste à promoção do oficial.

Artigo 23°
Condições Gerais de Promoção

1. As condições gerais de promoção encontram-se definidas pelos Estatutos da Função Pública, e em particular pelo Regime de Concursos da Função Pública, com as alterações previstas pelo número 2 deste artigo.
2. Um oficial com processo disciplinar ou criminal pendente pode concorrer a um processo de selecção e obter uma posição elegível para promoção por ordem de mérito, não podendo porém ser promovido durante o decurso do caso pendente.

Artigo 24°
Antiguidade

1. A antiguidade em cada posto dos Oficiais de Migração, é calculada pela soma dos dias de serviço efectivo contados a partir da data efectiva de promoção, sendo os promovidos em data mais recente considerados como detentores de menos antiguidade.
2. Nas situações em que ocorra a promoção de mais do que

um oficial durante um processo de selecção único, os oficiais que obtenham menor classificação no concurso de selecção serão considerados como detentores de menor antiguidade.

3. Todos os períodos de serviço do Oficial promovido, são contabilizados para efeitos de cálculo da antiguidade no posto, com as seguintes excepções:
 - a. Qualquer período de tempo em que o oficial não tenha direito a vencimento;
 - b. Qualquer período de tempo com suspensão de vencimento nos termos das disposições disciplinares, desde que o oficial seja considerado culpado.

SECÇÃO II CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO

Artigo 25º Inspector-Superior de Migração

As condições de elegibilidade para o concurso de promoção ao posto de Inspector-Superior de Migração, são as seguintes:

- a. Ser titular do posto de Inspector-Chefe de Migração, com pelo menos dois anos de serviço com a classificação de *Muito Bom* ou três anos com a classificação de *Bom*, durante a avaliação de desempenho; e
- b. Estar habilitado com o grau de Licenciatura ou equivalente.

Artigo 26º Inspector-Chefe de Migração

1. O posto de Inspector-Chefe de Migração é um ponto de acesso à Carreira de Migração, disponível a candidatos externos.
2. As condições de elegibilidade para o concurso de promoção ao posto de Inspector-Chefe de Migração, são as seguintes:
 - a. Para candidatos internos:
 - i. Completar na Carreira de Migração pelo menos dois anos de serviço com com a classificação de *Muito Bom* ou três anos com a classificação de *Bom*, durante a avaliação de desempenho; ou
 - ii. Estar habilitado com o grau de Licenciatura ou equivalente.
 - b. Para candidatos Externos:
 - i. Estar habilitado com o grau de Licenciatura ou equivalente.
3. Os candidatos externos seleccionados para o posto de Inspector-Chefe, são sujeitos a um ano de período probatório, devendo completar satisfatoriamente no referido período, um Programa de Estágio de Migração.

Artigo 27º Inspector de Migração

As condições de elegibilidade para o concurso de promoção ao posto de Inspector de Migração, são as seguintes:

- a. Completar na Carreira de Migração pelo menos dois anos de serviço com com a classificação de *Muito Bom* ou três anos com a classificação de *Bom*, durante a avaliação de desempenho; e
- b. Estar habilitado com o grau de Bacharelato ou equivalente.

Artigo 28º Inspector-Adjunto de Migração

1. O posto de Inspector-Adjunto de Migração é um ponto de acesso à Carreira de Migração, disponível a candidatos externos.
2. Os candidatos devem estar habilitados com um diploma pós-secundário ou equivalente, para serem elegíveis para o concurso de promoção ao posto de Inspector-Adjunto de Migração.
3. Os candidatos externos seleccionados para o posto de Inspector-Adjunto, são sujeitos a um ano de período probatório, devendo completar satisfatoriamente no referido período probatório, um Programa de Estágio de Migração.

Artigo 29º Oficial de Migração

1. O posto de Oficial de Migração é o ponto de entrada de base na Carreira de Migração.
2. Os candidatos devem estar habilitados com um diploma secundário ou equivalente, para serem elegíveis para o concurso de promoção ao posto de Oficial de Migração.
3. Os candidatos externos seleccionados para o posto de Oficial de Migração, são sujeitos a um ano de período probatório, devendo completar satisfatoriamente no referido período probatório, um Programa de Estágio de Migração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES DE RECRUTAMENTO E DE PROVIMENTO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES DE RECRUTAMENTO

Artigo 30º Qualificações de Recrutamento Obrigatórias

1. Existem três níveis de entrada disponíveis para candidatos à Carreira de Migração, nomeadamente Oficial de Migração, Inspector-Adjunto de Migração e Inspector-Chefe de Migração.
2. As qualificações específicas para a entrada na Carreira de

Migração, abaixo indicadas, devem ser acrescidas aos requisitos estipulados pelos Estatutos da Função Pública:

a. Para Oficial de Migração:

- i. Estar habilitado com um diploma mínimo de secundário, correspondente ao Grau E do Anexo II do regime de Carreiras da Função Pública ou equivalente;
- ii. E, possuir fortes conhecimentos de uma das línguas oficiais, bem como bons conhecimentos de Língua Inglesa: de audição e oralidade, em particular;

b. Para Inspector-Adjunto de Migração:

- i. Estar habilitado com um diploma mínimo de pós-secundário, correspondente ao Grau D do Anexo II do regime de Carreiras da Função Pública ou equivalente;
- ii. E, possuir fortes conhecimentos de uma das línguas oficiais nacionais, bem como bons conhecimentos de Língua Inglesa: de audição e oralidade, em particular;

c. Para Inspector-Chefe de Migração:

- i. Estar habilitado com um diploma mínimo de Licenciatura correspondente ao Grau B do Anexo II do regime de Carreiras da Função Pública ou equivalente;
- ii. E, possuir fortes conhecimentos de uma das línguas oficiais nacionais, bem como bons conhecimentos de Língua Inglesa: de audição e oralidade, em particular;

3. Em caso de igualdade de classificação em concursos de recrutamento, preferem sucessivamente, os candidatos com maior habilitação académica, os candidatos de sexo feminino e os candidatos com melhores conhecimentos de língua Inglesa.

Artigo 31º **Métodos de Selecção**

1. Os procedimentos de selecção encontram-se definidos nos Estatutos da Função Pública, acrescidos dos procedimentos necessários e requisitos específicos da Carreira de Migração.
2. São exigidos conhecimentos de língua Inglesa, pelo que o processo de selecção deve incluir um exame formal de conhecimentos da mesma.
3. É dado a este exame, atenção particular aos conhecimentos de audição e oralidade, bem como aos conhecimentos de leitura e escrita.
4. Devido à natureza do serviço executado pelos Oficiais da Carreira de Migração, é valorizado o conhecimento de outros povos e sociedades nos exames de cultura geral,

bem como conhecimentos geográficos.

5. Tendo em consideração que a não satisfação de qualquer um dos métodos de selecção propostos nos números 1, 2 e 3 são motivo de exclusão de um candidato, os resultados dos métodos são agregados, devendo a decisão de selecção e respectiva publicação dos resultados, ser efectuada apenas no final da realização de todos os métodos de selecção.

Artigo 32º **Exames Médico e Físico**

1. É exigido um bom nível de capacidade física e resistência a condições de contágio, devendo ser identificadas e tratadas possíveis ameaças tais como a Tuberculose.
2. Os candidatos que obtenham classificação suficiente no processo de selecção para recrutamento na Carreira de Migração, podem ser sujeitos a exames físicos e médicos para testar a sua capacidade para o serviço de migração e para identificar qualquer situação passível de tratamento.
3. O candidato que não consiga satisfazer os exames médico e físico previstos neste artigo, podem ser excluídos do processo de recrutamento.
4. Os exames de aptidão médica e física têm o conteúdo, orientação e as tabelas de inaptidões respectivas, conforme regulamento a aprovar por despacho do Membro do Governo Responsável pela área da Migração.

Artigo 33º **Estatuto de Estagiário da Carreira de Migração**

1. Durante o período probatório de ingresso para a Carreira de Migração, os recrutados têm o estatuto de Estagiário.
2. Os recrutados que possuam vínculo à Função Pública na data do recrutamento, são transferidos sob o estatuto de Estagiário na Carreira de Migração, no âmbito de uma comissão extraordinária de serviço, nos termos dos Estatutos da Função Pública.
3. Os recrutados que possuam vínculo à Função Pública, são igualmente sujeitos a período probatório para a Carreira de Migração, conforme Regime de Carreiras da Função Pública.
4. Os Recrutados que não possuam vínculo à Função Pública, devem assinar um contrato administrativo de provimento e adquirem o estatuto de Agente Administrativo.
5. O período probatório da Carreira de Migração tem a duração de 12 meses.
6. O período probatório pode terminar antes do prazo mencionado no número anterior, sempre que o supervisor considerar não existir uma perspectiva real de que o Estagiário é capaz de demonstrar o alcance dos requisitos do cargo a que se candidata, até à conclusão do prazo estabelecido de 12 meses.

7. O Estagiário a quem tenha sido determinada incapacidade de atingir os requisitos probatórios, não deve ingressar na Carreira de Migração e o seu contrato administrativo de provimento deve cessar; ou nos casos em que este seja Funcionário Público, a comissão excepcional de serviço deve terminar, devendo o funcionário regressar à sua agência de origem sem contudo sofrer a perda de direitos ou privilégios.

Artigo 34°
Disposições do Estágio

1. O Estágio de Migração compreende uma fase de formação teórica e uma fase de formação prática, com uma duração global de 12 meses.
2. A fase teórica referida no número anterior pode ser fornecida pelo Centro de Pesquisas e Planeamento Migratório, ou através de uma instituição académica devidamente reconhecida.
3. É exigida a completa concretização do Estágio de Migração, como condição obrigatória para promoção a um dos postos da Carreira de Migração.
4. O currículo e programa do Estágio de Migração, são definidos através de Norma de Procedimento a publicar pelo Director Nacional.

SECÇÃO II
INGRESSO

Artigo 35°
Ingresso e Promoção

1. No final do Programa de Estágio de Migração o Director Nacional deve ponderar a avaliação geral do desempenho do Estagiário e emitir decisão relativa ao alcance ou não, dos requisitos probatórios.
2. O Estagiário a quem tenha sido determinada a satisfação de todos os requisitos probatórios, pode ser nomeado para ingresso na Carreira de Migração, no posto de Oficial de Migração, Inspector-Adjunto de Migração ou de Inspector-Chefe de Migração correspondente ao concurso efectuado para a sua respectiva selecção, condicionado ao número de vagas existentes.
3. Quando o número de estagiários que completaram satisfatoriamente o período probatório, exceder o número de vagas existentes, deve ser dada preferência para ingresso aos Estagiários com maior classificação durante o Estágio de Migração.
4. Os restantes estagiários a quem não tenha sido oferecido uma nomeação nos termos dos números 2 e 3, devem ser posicionados em lista de espera por ordem decrescente de classificação no estágio, para efeitos de ingresso demorado, permanecendo nesta lista pelo prazo de 12 meses a contar da data de conclusão do estágio.
5. No final do período de 12 meses, termina a validade do

estágio, para efeitos de ingresso na Carreira de Migração.

SECÇÃO III
DESTACAMENTO DE ADIDOS DE MIGRAÇÃO

Artigo 36°
Adidos de Migração

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros pode, sob proposta do Membro do Governo Responsável pela área da Migração, nomear e acreditar Adidos de Migração, junto de países estrangeiros e organizações internacionais que assim o autorizem, os quais são destacados para as embaixadas, missões diplomáticas e consulados de Timor-Leste.
2. A nomeação de Adidos de Migração é efectuada em regime de Destacamento, pelo período de dois anos, renováveis, por motivos de urgência ou de conveniência de serviço.
3. O despacho de nomeação deve incluir o conteúdo funcional das funções do nomeado para Adido de Migração, as quais devem ser consideradas para todos os efeitos legais como funções de Migração.
4. As condições de trabalho do Adido de Migração, incluindo os custos de assistência médica para o adido e seus familiares, ajudas de custo, outros suplementos e benefícios, devem ser os mesmos atribuídos aos Oficiais de nível equiparado na Carreira Diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Membro do Governo Responsável pela área da Migração autorizam o exercício de funções em organismos internacionais nos termos dos Estatutos da Função Pública, por parte de funcionários membros do SM designados ou que tenham concorrido para estas organizações.

CAPÍTULO V
REGIME SALARIAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37°
Objecto e Âmbito

1. O regime salarial da Carreira de Migração estabelece o salário base correspondente a cada posto da carreira de Migração.
2. O regime é igualmente aplicável aos cargos de direcção do SM bem como aos Estagiários que frequentem o Estágio de Migração.
3. Os demais funcionários do SM do regime geral da função pública ou em regime de comissão de serviço, não estão abrangidos por este regime.

Artigo 38°
Direito à Remuneração

1. Os Oficiais da Carreira de Migração têm direito aos salários

e suplementos, de acordo com o previsto na lei, a partir da data de promoção ao respectivo posto.

2. Os Estagiários do Estágio de Migração têm direito aos salários e suplementos a partir data data de início do estágio.
 3. Os Estagiários em lista de espera para nomeação demorada, prevista no artigo 35 número 4 e 5, não têm direito a pagamento de salários ou suplementos, enquanto aguardarem nomeação para a Carreira.
 4. A remuneração é paga mensalmente.
 5. Os Oficiais têm direito ao pagamento de salário e suplementos, quando justificado por disposições de decisão disciplinar ou por outra Lei aplicável.
 6. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas de cessação do vínculo jurídico com o SM previstas por diplomas legais em vigor.
2. Os postos da Carreira de Migração correspondem aos seguintes graus e índices de vencimentos do Regime de Carreiras da Função Pública:
 - a. Inspector-Superior de Migração, possui uma escala com 5 índices, correspondentes aos índices entre o 6º e 10º do Grau B do Regime de Carreiras da Função Pública;
 - b. Inspector-Chefe de Migração, possui uma escala com 5 índices, correspondentes aos índices entre o 1º e 5º do Grau B do Regime de Carreiras da Função Pública;
 - c. Inspector de Migração, possui uma escala com 7 índices, correspondentes aos índices do Grau C do Regime de Carreiras da Função Pública;
 - d. Inspector-Adjunto de Migração, possui uma escala com 7 índices, correspondentes aos índices do Grau D do Regime de Carreiras da Função Pública;
 - e. Oficial de Migração, possui uma escala com 7 índices, correspondentes aos índices do Grau E do Regime de Carreiras da Função Pública;
 3. A actualização dos índices de vencimento das tabelas do Regime de Carreiras da Função Pública, produz efeitos automáticos equivalentes na tabela anexa II ao presente decreto.

SECÇÃO II DO SALÁRIO

Artigo 39º Vencimento dos Cargos de Direcção

1. Os cargos de direcção no SM são os de Director Nacional e de Director Nacional Adjunto.
2. O vencimento do Director Nacional e do Director Nacional Adjunto, seguem as disposições do Regime de Carreiras da Função Pública, sendo correspondentes ao de Director Nacional e ao de Director Distrital respectivamente.

Artigo 40º Sistema Remuneratório

O sistema remuneratório do SM consiste numa remuneração base, acrescida de subsídios, suplementos e abonos.

Artigo 41º Remuneração Base

1. O salário base mensal é calculado com a utilização da seguinte fórmula:

$$V = In \times Va$$

Correspondendo: **V** = ao *Vencimento*, **In** = ao *Índice*; e **Va** = à *variável*)

2. A variável (Va) é afixada por um decreto conjunto do Membro do Governo Responsável pela área da Migração e do Ministro das Finanças.

Artigo 42º Escala Remuneratória

1. Para efeitos de determinação de salário conforme estipulado pelo Artigo 2, cada posto da Carreira de Migração possui uma escala remuneratória conforme Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 43º Remuneração dos Estagiários

Os Estagiários que frequentem o Estágio de Migração têm direito a uma remuneração base correspondente a 75% do salário do posto, 1º escalão, para o qual concorreram e frequentam o período probatório.

Artigo 44º Efeitos da Promoção na Remuneração

O Oficial da Carreira de Migração que seja promovido a um posto superior, é pago de acordo com o 1º escalão do posto para o qual se faz a promoção.

Artigo 45º Progressão

1. A progressão salarial em cada escala de vencimentos, está condicionada ao decurso de determinado período de tempo de serviço e à avaliação de desempenho.
2. A progressão ocorre decorridos três anos de serviço com uma avaliação de desempenho com a classificação de *Bom* ou superior.
3. A atribuição da classificação de Muito Bom na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período definido no número anterior.
4. Verificados os requisitos estipulados no número 1 e 2 deste artigo, os serviços competentes devem proceder à mudança de escalão, registando obrigatoriamente este facto no processo individual do funcionário.

5. O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no primeiro dia do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no número 2 ou 3.

**SECÇÃO III
SUPLEMENTOS SALARIAIS**

**Artigo 46°
Suplementos da Carreira de Migração**

1. Os Oficiais da Carreira de Migração, têm direito aos suplementos previstos nos Estatutos da Função Pública, e têm direito a receber os suplementos especiais previstos por este decreto.
2. Os suplementos da Carreira de Migração são pagos no reconhecimento das condições específicas do serviço da Carreira de Migração, tendo em consideração a disponibilidade obrigatória e permanente dos seus membros, os riscos das funções, as insalubridades das condições de trabalho e de alojamento; e o serviço exigido em localidades remotas e isoladas
3. Os suplementos especiais da Carreira de Migração, são os seguintes:
 - a. Subsídio de Alimentação;
 - b. Subsídio de Transporte;
 - c. Suplemento por Isolamento;
 - d. Suplemento por Trabalho em Regime de Turnos; e
 - e. Suplemento de Supervisão;
4. Os Estagiários do Programa de Estágio de Migração, não têm direito aos suplementos da Carreira de Migração, mantendo contudo os suplementos previstos pelos Estatutos da Função Pública.
5. Os custos de instalação da primeira nomeação para a primeira localidade do Estágio de Migração, são assegurados pelo Estagiário.

**Artigo 47°
Subsídio de Alimentação**

1. Os Oficiais da Carreira de Migração com funções migratórias, têm direito a receber um subsídio de alimentação, com excepção daqueles a quem o serviço providencia.
2. O subsídio de alimentação é pago pelos dias de prestação de serviço efectivo.
3. O subsídio de alimentação não é devido quando o elemento se encontre doente ou a cumprir pena disciplinar de suspensão ou for suspenso preventivamente pelo tempo que se encontre nessa situação.
4. O subsídio de alimentação é pago conjuntamente com a remuneração mensal.

5. O valor do subsídio mensal é fixado por Decreto do Governo.

**Artigo 48°
Subsídio de Transporte**

1. Os Oficiais com funções migratórias e em serviço efectivo têm direito a um subsídio de transporte.
2. O subsídio de transporte é pago mensalmente no montante de quinze dólares norte americanos.

**Artigo 49°
Suplemento por Isolamento**

1. Os Oficiais da Carreira de Migração a prestar serviço nos postos de fronteira localizados fora do Distrito de Díli, têm direito a um suplemento por isolamento.
2. O suplemento por isolamento é calculado na percentagem de 25% da remuneração base do posto de Inspector-Adjunto do 1º escalão.
3. O suplemento por isolamento é devido mensalmente pelo período de tempo em que o visado executa os seus deveres naqueles postos.
4. O suplemento por isolamento previsto nos números anteriores deste artigo, podem ser reduzidos quando o Governo providenciar alojamento para os funcionários e respectivo agregado familiar.

**Artigo 50°
Suplemento por Trabalho em Regime de Turnos**

1. Pode ser exigido aos Oficiais da Carreira de Migração a prestação de serviço em regime de turnos.
2. As posições reconhecidas como operando em regime de turnos, são determinadas por despacho do Membro do Governo Responsável pela área da Migração.
3. Em circunstâncias devidamente justificadas e temporárias, o Membro do Governo Responsável pela área da Migração, pode nomear outras posições para efeitos de regime de turnos, a serem adicionadas às posições referidas no número 2.
4. O suplemento a ser pago pelo trabalho em regime de turnos, é determinado por diploma do Membro do Governo Responsável pela área da Migração, o qual vigora até à publicação de decreto do Governo nos termos dos Estatutos da Função Pública.

**Artigo 50°
Suplemento de Supervisão**

1. Os cargos do SM elegíveis para o suplemento de supervisão são os de Chefe de Sector, Chefes de Divisão ou Unidades equivalentes, e oficiais sénior responsáveis por turnos ou postos de fronteira.
2. O suplemento de supervisão é a compensação remuneratória

da responsabilidade inerente ao exercício de funções de supervisão de um membro do SM, devidamente nomeado para o cargo previsto na estrutura orgânica do SM.

3. O suplemento é pago mensalmente e depende do efectivo desempenho da função.
4. Nos casos do Oficial membro do SM estar em gozo de licença de férias, baixa por doença ou outro tipo de licença, não terá direito ao pagamento do suplemento de supervisão.
5. O suplemento de supervisão é calculado na percentagem de 15% da remuneração de base, 1º escalão, correspondente ao posto do oficial.
6. O pagamento do suplemento produz efeitos após a efectiva implementação da estrutura do SM.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 52º Regime de Transição

1. No momento da criação do SM, todos os funcionários da PNTL a prestar serviço no Departamento de Migração da PNTL, passam a funcionários do SM nos termos das presentes disposições transitórias.
2. Os funcionários que transitem da PNTL para o SM, continuam a ocupar os actuais cargos, sujeitos a qualquer decisão que venha a ser emitida nos termos deste decreto.
3. Os funcionários referidos no número 1 estarão vinculados ao SM nos termos de uma comissão de serviço excepcional.
4. O período transitório estará em vigor por um prazo máximo de cinco anos.
5. O sistema de postos e regulamentos relacionados à PNTL, cessarão de produzir efeitos no SM, quando termine o período transitório proposto por este decreto.
6. As disposições deste capítulo cessam de produzir efeitos, no final do período transitório.

Artigo 53º Disposições Transitórias de Pessoal

1. É oferecida oportunidade de escolha, aos actuais detentores de um posto da PNTL que exerçam funções no SM, para regressarem à PNTL ou para continuarem na Carreira de Migração.
2. A transição da carreira da PNTL para a carreira de Migração, é feita através de um processo de Reconversão Profissional, conforme artigo 13º do Decreto de Lei 27/2008.
3. O oficial que concorra para a Reconversão Profissional num posto da Carreira de Migração, é considerado como

tendo escolhido a Carreira de Migração, nos termos do número 1 deste artigo.

4. O oficial que não concorra, ou que não seja bem sucedido no processo de reconversão profissional, é transferido para a PNTL durante o período transitório nos termos do número 2 do artigo anterior.

Artigo 54º Programa de Reconversão Profissional

1. O programa de Reconversão Profissional é aberto a todos os funcionários da PNTL, vinculados ao Departamento de Migração ou Serviço de Migração há mais de 12 meses, nos dois anos anteriores à abertura do processo de Reconversão Profissional.
2. O programa Reconversão Profissional consiste num concurso interno baseado no mérito, composto pelos seguintes métodos:
 - a. Avaliação profissional, nos termos do Decreto de Lei 14/2008;
 - b. Avaliação Curricular, nos termos do Decreto de Lei 34/2008; e
 - c. Entrevista, nos termos do Decreto de Lei 34/2008.

Artigo 55º Impacto dos Procedimentos Disciplinares

Durante o período transitório todos os funcionários com funções migratórias são sujeitos a avaliação disciplinar de forma a determinar a elegibilidade para a Reconversão Profissional num posto correspondente ou superior, nos termos das seguintes regras gerais:

- a) Nos últimos 12 meses anteriores à Reconversão Profissional, o Oficial de Imigração da PNTL não pode ter sido condenado a sanção disciplinar de multa ou superior;
- b) O Oficial de Imigração da PNTL não pode ter sido condenado a pena prisão efectiva, no âmbito de processo crime.
- c) O Oficial de Imigração da PNTL precisa estar provisoriamente certificado ou possuir certificação final da UNMIT.

Artigo 56º Processos Disciplinares ou Criminais Pendentes

1. O Oficial com um processo disciplinar ou criminal pendente pode concorrer a um processo de Reconversão Profissional e obter uma posição baseada no mérito, mas não pode ser promovido a um posto da Carreira de Migração, enquanto o referido caso se encontrar pendente.
2. Caso o processo pendente não esteja concluído no término do período transitório, é aplicada a regra do n.º 4 do artigo 52.

Artigo 57°

Promoção a Oficial de Migração ou a Inspector-Adjunto de Migração

1. Os funcionários de Migração da PNTL com o posto de Agente e que possuam um mínimo de tempo de serviço de 4 anos no seio do extinto Departamento de Migração da PNTL, e que não tenham sido excluídos pelo Artigo 55, são elegíveis para concorrerem à Reconversão Profissional nos postos de Oficial de Migração ou de Inspector-Adjunto de Migração, desde que:
 - a) Possuam um diploma válido de Ensino Secundário completo;
 - b) Tenham completado satisfatoriamente um curso básico de Migração;
 - c) Tenham completado um curso intermédio de Migração ou outras acções de formação relevantes.
2. Os oficiais que não satisfaçam o previsto na alínea a) do número 1 podem continuar no SM durante os 5 anos do período transitório, prazo que pode ser utilizado para completar os necessários requisitos académicos.
3. Caso o Oficial referido no número 2 não consiga satisfazer o requisito académico até ao término do período transitório, é aplicada a regra do n.º4 do artigo 52°.

Artigo 58°

Promoção a Postos Superiores

1. O actual Director do Departamento de Migração e Sub-Director, podem ser considerados após requerimento, para Reconversão Profissional, através de promoção para o Posto de Inspector-Superior de Migração.
2. Os oficiais com pelo menos 12 meses de serviço como Chefe de sector, nos últimos 2 anos, podem após terem sido promovidos a Oficial de Migração ou Inspector-Adjunto de Migração nos termos do artigo anterior, concorrer para promoção aos postos de Inspector-Chefe de Migração e de Inspector-Superior de Migração.
3. Os restantes oficiais que tenham satisfatoriamente conseguido a Reconversão Profissional no posto de Oficial de Migração ou Inspector-Adjunto de Migração, podem concorrer para promoção aos postos de Inspector de Migração e de Inspector-Chefe de Migração.
4. As promoções são efectuadas com base no mérito, conforme previsto no Capítulo III.

Artigo 59°

Níveis de Pessoal

O número de vacaturas em cada posto disponíveis para preenchimento durante o período transitório, é determinado com base nos quadros de pessoal previstos no artigo 3 deste decreto.

Artigo 59°

Impacto da Reconversão Profissional

Os candidatos que satisfatoriamente consigam passar o processo de Reconversão Profissional:

- a. São graduados em salário e escalão idênticos ou superiores;
- b. Têm a sua antiguidade na Carreira de Migração determinada nos termos do artigo 24°;
- c. Estão isentos dos 12 meses de período probatório, previsto nos Estatutos da Função Pública;
- d. É-lhes reconhecida a concretização do Estágio de Migração previsto neste decreto;
- e. São considerados como tendo transitado da carreira da PNTL para a carreira de Migração.
- f. É-lhes reconhecido o tempo de serviço efectivo prestado na PNTL como tempo de serviço efectivo prestado na Função Pública;

Artigo 61°

Responsabilidades da PNTL

1. O Departamento de Recursos Humanos da PNTL em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos do SM, são responsáveis durante o processo de Reconversão Profissional por:
 - a. Facultar uma lista de pessoal actualizada com as actuais posições de cada oficial;
 - b. Facultar uma lista dos Oficiais de imigração da PNTL, que preencham os critérios do artigo 57°;
 - c. Facultar os processos individuais de todos os Oficiais da PNTL considerados elegíveis para a Reconversão Profissional e promoção na Carreira de Migração;
 - d. Facultar uma lista de pessoal actualizada com os actuais estados de certificação.
2. O Gabinete de Ética e Deontologia Profissional da PNTL, é responsável durante o processo de Reconversão Profissional por:
 - a. Facultar uma lista de pessoal actualizada que tenham sido punidos, bem como as datas e detalhes da respectiva punição;
 - b. Facultar uma lista actualizada com a identificação do pessoal que há data da entrada em vigor deste decreto possuam investigações criminais ou decisões dos tribunais pendentes.
 - c. Facultar uma lista actualizada com a identificação do pessoal que há data da entrada em vigor deste decreto possuam investigações disciplinares pendentes.

Artigo 62°

Júri de Seleção

1. O Membro do Governo Responsável pela área da Migração, deverá nomear para efeitos de processo de Reconversão

Profissional, um Júri composto por três membros, nos termos do Artigo 12 do Decreto de Lei 34/2008.

2. A composição do Juri deverá incluir um representante de uma organização internacional com relevante interesse nas actividades de Migração.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 63º
Normas e Instruções Complementares**

O Membro do Governo Responsável pela área da Migração, por sua iniciativa ou sob proposta do Director Nacional, pode mediante despacho, fixar normas ou instruções complementares necessárias à implementação do presente diploma.

**Artigo 64º
Insígnias**

As insígnias dos membros da Carreira de Migração constam do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo as respectivas características técnicas definidas por despacho a aprovar pelo Membro do Governo Responsável pela Área de Migração.

**Artigo 65º
Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 2009

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

Promulgado em 27 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo I
(Ver Artigo 4 número 4)
Postos, Conteúdo Funcional e Equivalência aos Graus da Função Pública

Posto	Conteúdo Funcional	Grau equivalente na Função Pública e habilitação académica requerida
Inspector-Superior de Migração	O Inspector-Superior de Migração é um oficial senior que contribui de forma significativa para os resultados estratégicos do SM. Este Oficial tem uma liderança/gestão senior sobre unidades de grande complexidade. Estes oficiais exercem elevado nível de julgamento no desempenho de funções migratórias e são capazes de representar o SM em encontros de alto-nível ou grupos de trabalho. Trabalham com autonomia e responsabilidade, requerendo níveis de capacidade profissional e de conhecimentos adquiridos através de um curso superior.	B Ingresso com Licenciatura Ou Com Reconversão Profissional juntamente com a promoção de Oficial da PNTL com 5 anos de serviço no SM/DM
Inspector-Chefe de Migração	O Inspector-Chefe de Migração é um oficial senior que contribui para os resultados de alto-nível do SM, tendo liderança/gestão sobre unidades complexas. Estes oficiais exercem julgamento no desempenho de funções migratórias e têm de ser capazes de emitir decisões no âmbito das áreas sob a sua responsabilidade. Trabalham com autonomia e responsabilidade, requerendo níveis de capacidade profissional e de conhecimentos adquiridos através de um curso superior.	B Ingresso com Licenciatura Ou Com Reconversão Profissional juntamente com a promoção de Oficial da PNTL com 5 anos de serviço no SM/DM
Inspector de Migração	O Inspector de Migração presta funções com direcção delimitada e contribui para os resultados do SM. Estes oficiais possuem responsabilidades de supervisão no âmbito de divisões ou postos de fronteira, sendo-lhes exigida a capacidade de emitir decisões de rotina durante o exercício de funções migratórias. São-lhes exigidos conhecimentos teóricos e práticos compatíveis com a aquisição de qualificações académicas e profissionais ou experiência profissional equivalente.	C Ingresso com Bacharelato Ou Com Reconversão Profissional juntamente com a promoção de Oficial da PNTL com 3 anos de serviço no SM/DM
Inspector-Adjunto de Migração	O Inspector-Adjunto de Migração contribui para os resultados do SM, prestando funções sob direcção. Emitem decisões migratórias básicas, e podem prestar funções operacionais, logísticas e administrativas.	D Ingresso com Diploma Pós-Secundário Ou Com Reconversão Profissional juntamente com a promoção de Oficial da PNTL com 3 anos de serviço no SM/DM
Oficial de Migração	O Oficial de Migração contribui para os resultados do SM, prestando funções sob direcção. Emitem decisões migratórias básicas, e podem prestar funções operacionais, logísticas e administrativas.	E Ingresso com 12 anos de escolaridade ou equivalente

Anexo II

(Ver Artigo 42 número 3)

Tabela de Vencimentos dos Cargos de Direcção do SM

Pessoal de Direcção	Equivalência na Função Pública	Vencimento Inicial	Vencimento Final
Director Nacional	Director Nacional	640	725
Director Nacional Adjunto	Director Distrital	520	600

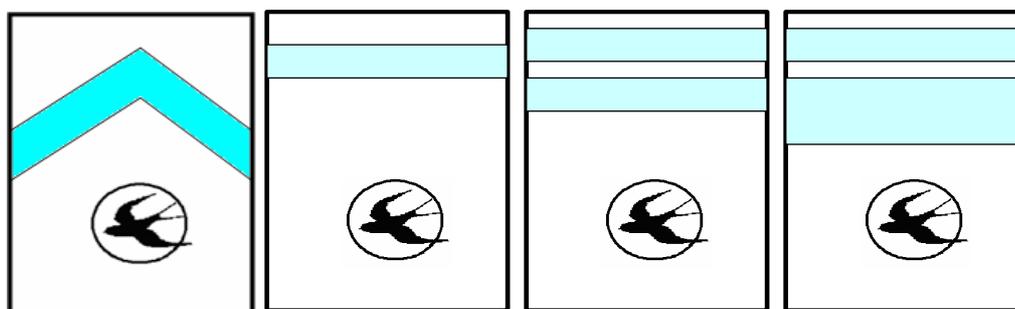
Tabela de Vencimentos da Carreira de Migração

	Grade	Escalões e Índices de Vencimento									
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º
Inspector-Superior de Migração	B						438	451	463	476	489
Inspector-Chefe de Migração	B	374	387	400	412	425					
Inspector de Migração	C	298	310	323	336	349	361	374			
Inspector-Adjunto de Migração	D	221	230	238	247	255	264	272			
Oficial de Migração	E	166	174	183	191	200	208	217			

Anexo III

(Ver Artigo 64)

Tabela de Insígnias da Carreira de Migração

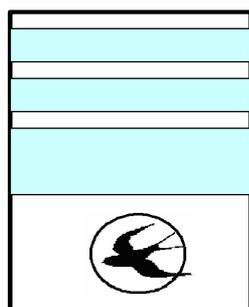


Oficial de Migração

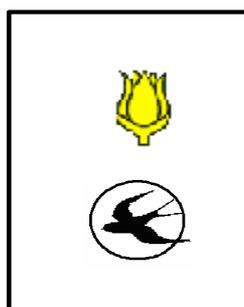
Inspector Adjunto de Migração

Inspector de Migração

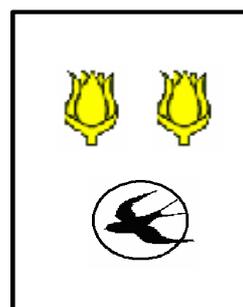
Inspector Chefe de Migração



Inspector Superior de Migração



Director Nacional Adjunto de Migração



Director Nacional de Migração

Decreto do Governo n.º 8/2009

de 18 de Novembro de 2009

**Regulamenta o Decreto-Lei n.º 29/2009, de 28 de Outubro
sobre Aprovisionamento Especial para Projectos
Prioritários**

publicação, produzindo efeitos, retroactivamente a 1 de Outubro de 2009.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Governo aprovou um procedimento de aprovisionamento especial através do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 28 de Outubro. Urge regulamentar o referido Decreto-Lei no cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 2º e no sentido de criar os procedimentos eficazes para execução dos projectos identificados, com prioridade e importância para o desenvolvimento nacional e fortalecimento do pequeno e médio tecido empresarial timorense.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 28 de Outubro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1º.

Publicidade do procedimento especial

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da comunicação aos administradores de distrito e, ou através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. No caso em que o Governo entra em acordo com uma entidade para gestão conjunta dos projectos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2009, esta deve assegurar a comunicação referida no número anterior aos administradores de distrito.
3. Após a comunicação referida nos números anteriores, os administradores de distrito, divulgam no distrito e convocam reunião, a ser conduzida pelo mesmo ou em conjunto com a entidade referida no número anterior, com vista ao registo de interesses das empresas sediadas no distrito.

Artigo 2º.

Procedimento de selecção das empresas

1. Constituem critérios mínimos para a selecção das empresas, os seguintes:
 - a) Experiência na área dos projectos a realizar;
 - b) Demonstração de capacidade para a realização do projecto.
2. A selecção das empresas é feita por uma equipa conjunta que inclui elementos dos ministérios relevantes.
3. Nos casos em que se verifique o disposto no n.º 2 do artigo anterior, a equipa deve incluir elementos da referida entidade.

Artigo 3º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua